

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 6 DE NOVEMBRO DE 2017

NÚMERO 7.190

## MESA

Silvio Dreveck  
**PRESIDENTE**

Aldo Schneider  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Mário Marcondes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Dirce Heiderscheidt  
**2ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lima  
**3ª SECRETÁRIA**

Maurício Eskudlark  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos  
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Mauro de Nadal

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR  
PP, PR, PSB**  
Líder: José Milton Scheffer

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dóia Guglielmi

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
Líder: Cesar Valduga

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**  
Líder: Rodrigo Minotto

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
José Nei A. Ascari  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
João Amin  
Marcos Vieira  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Milton Hobus  
Cesar Valduga  
Valdir Cobalchini  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Antonio Aguiar  
Dóia Guglielmi  
Manoel Mota  
Gabriel Ribeiro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Dirceu Dresch  
Manoel Mota  
Fernando Coruja  
Jean Kuhlmann  
Altair Silva

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente  
Serafim Venzon - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Antonio Aguiar  
Romildo Titon  
Cleiton Salvaro  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Manoel Mota  
Gelson Merisio  
Altair Silva  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Milton Hobus  
Gabriel Ribeiro  
José Milton Scheffer  
Patricio Destro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Dóia Guglielmi  
Valdir Cobalchini  
Pe. Pedro Baldissera  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente  
Dirceu Dresch - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jean Kuhlmann  
Nilso Berlanda  
Dóia Guglielmi  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Neodi Saretta  
João Amin  
Dóia Guglielmi  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Antonio Aguiar - Presidente  
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Gelson Merisio  
Ismael dos Santos  
Altair Silva  
Cleiton Salvaro  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Dirceu Dresch  
Nilso Berlanda  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Dirceu Dresch  
Patricio Destro  
Serafim Venzon  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Antonio Aguiar  
Serafim Venzon  
Ricardo Guidi  
Natalino Lázare  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente  
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente  
Darci de Matos  
Romildo Titon  
Manoel Mota  
Altair Silva  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Serafim Venzon  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Romildo Titon  
Pe. Pedro Baldissera  
Serafim Venzon  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Fernando Coruja  
Neodi Saretta  
Nilso Berlanda  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Serafim Venzon  
Romildo Titon  
Dalmo Claro  
Natalino Lázare

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Atas de Comissões Permanentes..... 2 Mensagens Governamentais.... ..... 7 Ofícios..... 10 Portarias..... 10 Projeto de Decreto Legislativo.. ..... 15 Projetos de Lei ..... 16 Redações Finais ..... 31</p>
--	--	--

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

#### ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, às onze horas, no Plenarinho Deputado Paulo Stuart. Wright, sob a Presidência do senhor Deputado Natalino Lázare, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 8ª Reunião Ordinária da Comissão Agricultura e Política Rural, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados: Natalino Lázare, José Milton Scheffer, Padre Pedro Baldissera, Valdir Cobalchini e Dóia Guglielmi. Foram justificadas as ausências dos Deputados Mauro de Nadal e Cesar Valduga. Havendo quórum regimental, o senhor **Presidente** abriu a reunião e passou à discussão e votação da ata da sétima reunião ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, o senhor **Presidente** fez o convite para a octogésima segunda Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Santa Catarina, que será realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos no auditório da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A seguir, o senhor **Presidente** fez o convite para a reunião da Rede de Cooperação para o Desenvolvimento sustentável: indicação geográfica e patrimônio cultural, que será realizada nos dias dezoito e vinte de outubro de dois mil e dezessete, em Corupá, Santa Catarina. A seguir, o senhor **Presidente** colocou em discussão e votação o requerimento do senhor **Deputado Cesar Valduga** solicitando que sejam convidados o Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca e o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, para exporem na próxima reunião da Comissão de Agricultura e Política Rural, a estimativa de safra de verão dois mil e dezessete/dois mil e dezoito dos principais grãos produzidos em Santa Catarina. O requerimento foi aprovado por unanimidade. A seguir, o senhor **Presidente** informou que no próximo dia dezoito de outubro de dois mil e dezessete estará presente na reunião da Comissão de Agricultura e Política Rural, o Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o senhor Caio Rocha. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Deputado Dóia Guglielmi**, que

sugeriu que para a reunião com o Senhor Caio Rocha sejam convidados os Presidentes dos Sindicatos de Produtores Rurais de Santa Catarina. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Deputado Padre Pedro Baldissera** que ressaltou a importância da presença do Senhor Caio Rocha, e sugeriu que sejam convidados os secretários de agricultura dos municípios catarinenses, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e representantes da assistência social. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Deputado José Milton Scheffer**, que sugeriu que o convite seja estendido para as organizações responsáveis pela extensão rural. O senhor **Deputado José Milton Scheffer** convidou os deputados para o I Seminário Estadual da Juventude Rural que será realizado no dia dezesseis de outubro de dois mil e dezessete, em Chapecó, Santa Catarina, com parceria da Escola do Legislativo e apoio da Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Paulo Norberto Stechinski**, gerente da ERS Humanas Corretora de Seguros Ltda, para apresentar um projeto sobre seguro agrícola com subvenção estadual e nacional. O senhor **Paulo** reforçou a relevância do seguro agrícola e a necessidade da subvenção estadual e nacional para o aumento das áreas seguradas no país. A seguir, o senhor **Presidente** ressaltou a importância do seguro agrícola diante das catástrofes climáticas que ocorrem anualmente. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Deputado Dóia Guglielmi**, que enalteceu o tema abordado e reforçou a importância do seguro agrícola. A seguir, o senhor **Presidente** passou a palavra para o senhor **Deputado Padre Pedro Baldissera** que sugeriu que sejam realizados encaminhamentos para seguimentos do Governo do Estado para apoiarem a subvenção estadual do seguro agrícola. A seguir, o senhor **Presidente** sugeriu os seguintes encaminhamentos: apresentar o projeto para a Secretaria do Estado da Agricultura e da Pesca e a Secretaria de Estado de Defesa Civil. Nada mais havendo a tratar, o senhor **Presidente** agradeceu a presença dos senhores Deputados e demais convidados e encerrou a presente reunião. E para constar, eu, secretária da Comissão, Michelli Burigo Coan da Luz, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Estadual Natalino Lázare  
Presidente  
\*\*\* X X X \*\*\*

### ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e vinte minutos, reuniram-se extraordinariamente na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor **Deputado Valdir Cobalchini**, os Deputados Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Darci de Matos, João Amin, José Nei Ascari, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Rodrigo Minotto. A ausência do Senhor Deputado Jean Kuhlmann, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, foi comunicada e justificada através do ofício nº 55 expedido em 25 de outubro de 2017 pela assessoria deste colegiado. O presidente fez a leitura do ofício nº 186/2017, expedido pelo gabinete do Deputado Dirceu Dresch, que justifica a ausência do parlamentar e designa a Deputada Luciane Carminatti como seu substituto. Havendo quorum regimental, o presidente abriu a reunião para discussão do **PL./0412.6/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que acresce o art. 3º-A à Lei nº 17.274, de 2017, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências. O presidente iniciou a fala da discussão ressaltando os motivos pelos quais os membros convocaram reunião extraordinária, no entanto, explicou que, de acordo com o Regimento Interno (RIALESC) a comissão não poderia deliberar sobre a matéria tendo em vista a ausência do relator. Na sequência os demais membros fizeram uso da palavra, o Deputado Marcos Vieira, em requerimento verbal, solicitou que o **PL./0412.6/2017** fosse incluído como primeira matéria da pauta da próxima reunião da comissão para que esta seja deliberada na abertura da 33ª Reunião Ordinária, a ser realizada em data e horário regimental. O presidente acatou o requerimento supracitado, que posto em votação e discussão, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a presente reunião extraordinária, da qual, eu Robério de Souza, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 26 de outubro de 2017

**DEPUTADO VALDIR COBALCHINI**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

### ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, em cumprimento aos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor **Deputado Jean Kuhlmann**, os Deputados Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, José Nei Ascari, Mauro de Nadal, Rodrigo Minotto e Valdir Cobalchini. Foi registrada a ausência do senhor Deputado Marcos Vieira. O presidente destacou a presença do Senhor Leonardo Secchi, professor e pró-reitor de Planejamento da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e dos acadêmicos da 5ª fase do curso de Administração Pública da ESAG UDESC. Havendo quorum regimental, o presidente abriu a reunião e submeteu à apreciação a Ata da 31ª Reunião Ordinária, que posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o presidente concedeu a palavra aos membros, obedecendo a ordem de chegada, para discussão de matérias. O **SENHOR DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI DELIBEROU ACERCA DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PL. /0330.5/2015**, de autoria do **Deputado Darci de Matos**, que dispõe sobre o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Exarou parecer pela rejeição da matéria, sugerindo sua transformação em Indicação ao Governador do Estado, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0084.0/2017**, de autoria do **Deputado Jean Kuhlmann**, que dispõe sobre o custeio dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados. Exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Darci de Matos; **PL./0099.6/2017**, de autoria do **Deputado Neodi Saretta**, que institui o Programa de Conscientização e Esclarecimento sobre a Importância da Vacinação contra o Papiloma Vírus

Humano - HPV, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0130.0/2017**, de autoria do **Deputado Jean Kuhlmann**, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de qualquer empresa que faça uso direto de trabalho infantil. Exarou parecer pela rejeição à matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Darci de Matos. O **SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL DELIBEROU ACERCA DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PL./0175.1/2017**, de autoria da **Deputada Dirce Heiderscheidt**, que denomina Senador Luiz Henrique da Silveira, Auditório Estadual, situado ao lado do Colégio Estadual Ivo Silveira, na Avenida Barão do Rio Branco, 96, Centro, no Município de Palhoça. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0208.4/2017**, de autoria do **Deputado Cesar Valduga**, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar. Exarou parecer pela rejeição sugerindo sua transformação em Indicação, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; **PL./0230.2/2017**, de autoria do **Deputado Cesar Valduga**, que dispõe sobre a Política de Turismo Sustentável do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer pela rejeição à matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; **PL./0288.9/2017**, de autoria do **Deputado Valdir Cobalchini**, que declara de utilidade pública a Associação em Prol do Hospital Frei Rogério de Tangará - AHFR - Associação Anjos do Frei, de Tangará. Exarou parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **SENHOR DEPUTADO VALDIR COBALCHINI DELIBEROU ACERCA DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PL./0388.1/2017**, de autoria do **Deputado Cesar Valduga**, que proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa de emissão de comprovante de matrícula e taxa de emissão de histórico escolar por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Casa Civil e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE), que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0406.8/2017**, de autoria do **Deputado Cesar Valduga**, que institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa Escola sem Mordação. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0361.1/2017**, de autoria do **Luiz Fernando Vampiro**, que institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável com Emenda Modificativa, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado João Amin; **PL./0404.6/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Joinville. (Vigilância Sanitária Municipal). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0403.5/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a permuta de imóvel no Município de Brusque. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch. O **SENHOR DEPUTADO JEAN KUHLMANN DELIBEROU ACERCA DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PLC./0036.8/2017**, de autoria da **Mesa**, que consolida as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0035.7/2017**, de autoria da **Mesa**, que consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0333.8/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xaxim. (atividades da educação infantil e do ensino fundamental). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0334.9/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xanxerê. (ensino profissionalizante - IFSC). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação,

foi aprovado por unanimidade; **PL./0311.2/2017**, de autoria da **Deputada Ana Paula Lima**, que declara de utilidade pública o Grupo Detalhe de Teatro e Produções Artísticas, do Município de Blumenau. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0398.3/2017**, de autoria da **Deputada Dirce Heiderscheidt**, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Gaspar. Exarou parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0413.7/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que altera o art. 2º da Lei nº 17.276, de 2017, que altera a Lei nº 13.622, de 2005, que normatiza a participação de atletas, representantes de Municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto (FESPORTE). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO DIRCEU DRESCH DELIBEROU ACERCA DAS SEQUINTE MATÉRIAS: PL./0106.0/2015**, de autoria do **Deputado Patrício Destro**, que estabelece critérios de emissão de alvará de funcionamento provisório para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Estado de Santa Catarina e regulamenta a classificação das atividades econômicas definindo como grau de risco baixo e adota outras providências. Devolveu vista manifestando concordância com o parecer do relator. O parecer do relator (Deputado Valdir Cobalchini) pela rejeição da matéria, foi posto em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade; **PL./0308.7/2017**, de autoria do **Deputado Jean Kuhlmann**, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Oktoberfest do Município de Blumenau. Devolveu vista da matéria sem manifestação. O parecer do relator (Deputado José Nei Ascari) favorável à matéria foi posto em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO RODRIGO MINOTTO DELIBEROU ACERCA DAS SEQUINTE MATÉRIAS: PL./0318.9/2017**, de autoria do **Deputado José Nei Ascari**, que declara de utilidade pública a Associação de Amparo às Famílias, de Criciúma. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0115.0/2017**, de autoria da **Mesa**, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável com Emendas Modificativa e Supressiva, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0089.4/2017**, de autoria do **Deputado Patrício Destro**, que altera a Lei nº 16.719, de 2013, que “Consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina” e adota outras providências. Exarou parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0363.3/2016**, de autoria do **Deputado Luiz Fernando Vampiro**, que inclui na grade curricular do Ensino Fundamental da rede pública estadual de ensino, no Estado de Santa Catarina, temas e atividades voltados à orientação sobre o uso de agrotóxicos e similares. Exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; **PL./0365.5/2016**, de autoria da **Deputada Dirce Heiderscheidt**, que isenta do pagamento de qualquer tipo de taxa os idosos maiores de 60 anos na participação de eventos esportivos no Estado de Santa Catarina. Exarou parecer pela rejeição à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO JOÃO AMIN DELIBEROU ACERCA DA SEQUINTE MATÉRIA: PL./0312.3/2017**, de autoria do **Deputado Rodrigo Minotto**, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Desportiva Tigres Catarinenses, de Florianópolis. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO DARCI DE MATOS DELIBEROU ACERCA DAS SEQUINTE MATÉRIAS: PL./0192.2/2017**, de autoria do **Deputado Cesar Valduga**, que assegura contrapartida a empresas que financiarem bolsas de estudo a professores. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete aos Deputados Dirceu Dresch e Valdir Cobalchini; **PL./0577.4/2015**, de autoria do **Deputado Dirceu Dresch**, que altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina. Exarou parecer favorável à Emenda Substitutiva Global de fl. 53, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0187.5/2017**, de autoria do **Deputado Patrício Destro**, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa do Trabalhador, no Município de Joinville. Exarou

parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC/0027.7/2017**, de autoria da **Deputada Ana Paula Lima**, que dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 5º, do art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 2009, que dispõe sobre a ampliação da licença gestação para a servidora efetiva e da licença paternidade ao servidor efetivo, cria a licença parental e estabelece outras providências. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0245.9/2017**, de autoria do **Deputado Maurício Eskudlark**, que dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF). Apresentou voto-vista favorável à matéria com Emenda Substitutiva Global. Os deputados João Amin e Mauro de Nadal devolveram vista da matéria sem manifestação. **O SENHOR DEPUTADO JEAN KUHLMANN DELIBEROU EXTRAPAUTA ACERCA DA SEQUINTE MATÉRIA: PL./0256.1/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências. Recolocou em discussão seu parecer favorável à matéria acolhendo as Emendas Aditivas de fls. 132 e 133 e com Emendas Aditiva e Modificativa, e foi concedida vista em mesa aos Deputados João Amin e Dirceu Dresch. **O SENHOR DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI DELIBEROU EXTRAPAUTA ACERCA DAS SEQUINTE MATÉRIAS: PL./0394.0/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Lages. (instalação de serviços públicos municipais). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch; **PL./0395.0/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São Joaquim. (Associação de Deficientes Visuais). Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0131.0/2017**, de autoria do **Deputado Jean Kuhlmann**, que dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e adota outras providências. Exarou parecer favorável com Emenda Aditiva e Modificativa, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO VALDIR COBALCHINI DELIBEROU EXTRAPAUTA ACERCA DA SEQUINTE MATÉRIA: PL./0108.1/2017**, de autoria do **Deputado Rodrigo Minotto**, que reconhece o Município de Lebon Régis como a Cidade Coração do Contestado. Exarou parecer favorável à matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O SENHOR DEPUTADO DARCI DE MATOS DELIBEROU EXTRAPAUTA ACERCA DA SEQUINTE MATÉRIA: PLC/0013.1/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências. Exarou parecer favorável à matéria acolhendo a Emenda Modificativa de fls 40 - 41 e com mais três Emendas Modificativas e uma Aditiva. Às onze horas e quinze minutos, **o presidente** teve que interromper o andamento da presente reunião devido a extrapolação do horário previsto para sua realização e porquê ainda havia matérias da pauta com discussão aberta, que não tinham sido votadas, e também existia o interesse dos membros na deliberação de outras matérias extrapauta. Nada mais havendo a tratar, **o presidente** agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e suspendeu a presente reunião convocando os membros para o prosseguimento da 32ª Reunião Ordinária da comissão ficando agendada para às oito horas do dia seguinte (25 de outubro de 2017), tendo na pauta as seguintes matérias: **PL./0359.7/2017**, **PLC./0026.6/2017**, **PLC./0031.3/2017**, **PLC./0028.8/2017**, **PLC./0030.2/2017**, **PLC./0029.9/2017**, **PL./0256.1/2017**, **MPV/00215/2017**, **PL./0412.6/2017**, **PL./0245.9/2017**, **PL./0181.0/2014**, **PLC/0013.1/2017**. Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às oito horas, reuniram-se no Plenarinho Deputado Paulo Stuart. Wright da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor **Deputado Jean Kuhlmann**, os Deputados Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Darcy de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, José Nei Ascari, Mauro de Nadal, e Valdir Cobalchini. Foram registradas as ausências dos Senhores Deputados Marcos Vieira e Rodrigo Minotto, que foi substituído pelo Senhor Deputado Natalino Lázare. Havendo quorum regimental, **o presidente** reabriu a 32ª Reunião Ordinária da comissão para dar continuidade a discussão de matérias. **O SENHOR DEPUTADO JEAN KUHLMANN DELIBEROU EXTRAPAUTA ACERCA DAS SEQUINTE MATÉRIAS: PL./0359.7/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que ficam



assegurados aos negros, indígenas e portadores de deficiência percentuais das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para provimento de cargos efetivos. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0026.6/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que altera a Lei Complementar nº 684, de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), e estabelece outras providências. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0031.3/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0028.8/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP) cujos recursos se destinam, exclusivamente, ao Aparelhamento da Defensoria Pública e ao Aperfeiçoamento Profissional de seus membros e servidores. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0030.2/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PLC./0029.9/2017**, de autoria da **Defensoria Pública**, que cria 1 (um) cargo de provimento comissionado de Diretor de Credenciamento e 20 (vinte) cargos de provimento comissionado de Assessor de Credenciamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Requereu diligência por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Estado da Fazenda, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; **PL./0256.1/2017**, de autoria do **Governador do Estado**, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências. Recolocou em discussão seu parecer favorável a matéria acolhendo as Emendas Aditivas de fls. 132 e 133 e com Emendas Aditiva e Modificativa. Houve devolução de vista em mesa que havia sido concedida ao deputado Dirceu Dresch e a deputado João Amin, que se manifestou acerca da matéria e apresentou Emenda Supressiva. Às nove horas e vinte minutos, o **presidente** teve que interromper o andamento da presente reunião, devido a extrapolação do horário previsto para sua realização, e comunicou a transferência das matérias que ficaram pendentes para deliberação (**PL./0256.1/2017**, **MPV/00215/2017**, **PL./0412.6/2017**, **PL./0245.9/2017**, **PL./0181.0/2014**, **PLC/0013.1/2017**) para a pauta da próxima reunião ordinária da comissão a ser realizada em data e horário regimental e deu por encerrada a presente reunião, da qual, eu Robério de Souza, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 25 de outubro de 2017.

**DEPUTADO JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.**

Às onze horas, do dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete, reuniram-se sob a Presidência do Deputado José Nei Alberton Ascari, os deputados membros da Comissão, Deputado Antônio Aguiar, Deputado Romildo Titon, Deputada Luciane Maria Carminatti e Deputado Cleiton Salvaro. O Deputado Serafim Venzon justificou ausência através do Of. nº 160/2017. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão submeteu à votação a **Ata da 4ª Reunião ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, a qual foi aprovada por unanimidade. Procedendo com a ordem do dia, o presidente concedeu a oportunidade da fala ao

excelentíssimo deputado Cleiton Salvaro. Este relatou o **OF/ Nº 0611.7/2016** documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Toldo**, referente ao exercício de 2015 tendo seu parecer por nova diligência. Após apreciação e aprovação do parecer, continuou a relatoria, agora do **OF/ Nº 0483.6/2016** documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da **Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB)**, de São José, referente ao exercício de 2015, cujo seu voto é por nova diligência para sanar os obstes. Após colocado em apreciação, todos votaram com o relator. A relatoria passa ser do nobre Presidente da Comissão Dep. José Nei Alberton Ascari que apresenta o **Projeto de Lei Nº 0264/2016** de autoria do **Deputado Valdir Cobalchini**, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências. Após exarado parecer favorável, foi concedido vista em gabinete ao excelentíssimo deputado Antônio Aguiar. Faz uso da fala, com a autorização do presidente da sessão, a excelentíssima deputada Luciane Carminatti que apresenta um requerimento para uma audiência pública na Região Oeste de Santa Catarina objetivando um debate sobre a descentralização do fornecimento de órteses e próteses. O prezado deputado Antônio Aguiar se manifesta, tendo autorização do eminente presidente, afirmando que se uma fisioterapeuta no oeste fizer a medição e a prescrição da cadeira de rodas de acordo com a necessidade de cada pessoa, o Centro Catarinense de Reabilitação - CCR providenciará a mesma contendo as especificidades. Após apreciação, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o caro presidente apresentou o parecer elaborado pelo ilustre deputado Serafim Venzon sobre o **projeto de Lei Nº 0449/2015** de autoria dos **Deputados Luiz Fernando Vampiro e Romildo Titon** que dispõe sobre a criação do Programa Cadeira de Rodas Motorizada, destinado a pessoas com distrofia muscular progressiva. Tendo o parecer favorável, o mesmo foi aprovado por unanimidade. O momento do manifesto é concedido ao eminente deputado Romildo Titon que relata o ofício 671/2016 que encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais, Amigos e pessoas com Deficiência dos funcionários do Banco do Brasil e da comunidade de São José referente ao ano de 2015, tendo seu voto pela aprovação. Não possuindo contradições, o mesmo foi encaminhado para arquivamento. Concedendo o tempo de fala a eminente deputada Carminatti, esta informa que o projeto que trata sobre o segundo professor, proposto em 2013 e que após um substitutivo global, foi aprovado, contendo o veto do governo. Após a derrubada do mesmo com 28 votos, a Secretaria do Estado da Educação, protocola uma ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal contestando esta lei. Informa ainda que o ministro Alexandre de Moraes, por entender vício de origem, julga inconstitucional a referida. A eminente deputada agradece os deputados e afirma que esta lei vem ao encontro das necessidades dos educandos com deficiência. Comenta que já está agendado uma reunião com a procuradoria da ALESC, pois irá defender este projeto até o fim. O Presidente da Comissão Dep. José Nei Ascari cumprimenta a nobre deputada pela iniciativa. Ato contínuo, faz menção ao grupo que trabalhou no anteprojeto da Lei Catarinense da Pessoa com Deficiência, chamando para a composição da mesa, a Secretária executiva da Comissão, senhora Janice Aparecida Steidel Krasniak, a promotora de justiça doutora Ariadne Clarissa Klein Sartori, a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, senhora Kelly Cristine Cabral e a Senhora Liana Hones. Registrou a presença e os agradecimentos também ao promotor de justiça do Centro Operacional da Infância e Juventude, senhor Marcelo Wegner, a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/SC senhora Ludmila Hanisch, a senhora Tânia Jeremias representante da Secretaria do Estado da Educação, do representante da FCEE senhor Sérgio Otavio Bassetti, do representante a Secretaria do Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, o senhor Alexandre Belino, representantes da Secretaria da Saúde, as senhoras Jaqueline Reginato e Sabrina Vieira da Luz. Após a nominata verbal, o Ilustre presidente faz menção sobre o dia estadual e nacional do Nanismo, concedendo o momento da fala para a senhora Liana. Esta agradece a oportunidade e fala sobre o impacto que a data têm para as pessoas com nanismo. Agradece a oportunidade e finaliza falando de sua gratidão em estar no parlamento do seu estado no dia Estadual do Nanismo. Após comentar sobre a participação da senhora

Honesna elaboração do anteprojeto e de tecer elogios a sua atuação, o presidente convida a senhora Janice para que possa contribuir, contextualizando a construção do documento. A senhora Janice fala que esta proposta tem como objetivo instituir a Lei Catarinense de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. Comenta que foi um grupo de trabalho interinstitucional formado eminentemente por técnicos. As reuniões eram mensais, tendo subgrupos que se reuniam em outros horários para construção de temas afins. O grande grupo teve a preocupação de criar uma proposta onde contemplasse todas as leis já existentes. Ouve embasamento na convenção dos direitos da pessoa com deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão. Mencionou ainda que o grupo solicita a aprovação de seis audiências públicas no estado e uma reunião com o governador para apresentar as motivações deste magnífico trabalho. A consultoria legislativa também está tendo papel importante neste processo. A senhora Janice finaliza, solicitando a Doutora Kelly para fazer a entrega oficial do documento ao ilustre presidente. Autorizada, a doutora Ariadne comenta sobre o trabalho extremamente árduo. Fala sobre as diversas inovações que a proposta traz, dentre elas, como notou-se que não há previsão orçamentária específica para tratar sobre o tema, os valores das multas que são aplicadas em infrações de estacionamentos em vagas para as pessoas com deficiência, sejam destinadas para um Fundo Catarinense da Pessoa com Deficiência. O grupo ainda compreende, segundo a doutora Sartori, que é imprescindível a criação de uma Secretaria Estadual da Pessoa com Deficiência, onde beneficiará vinte e quatro por cento das pessoas que residam no território Catarinense. Finaliza agradecendo e contando com o inestimado apoio da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A doutora Kelly é convidada a se manifestar. Após os cumprimentos iniciais, fala das diversas inovações que a lei traz, dando ênfase para o fato de ser uma lei para as pessoas com deficiência e não somente para um determinado segmento como, leis para as pessoas com deficiência visual ou física, por exemplo. Tece comentários sobre a importância de uma secretaria e de um cadastro que seria vinculado a esta e que também teria sua função de não só respeitar as especificidades, como universalizaria o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para que a pessoa possa obter tranquilidade nas obtenções de benefícios ou de comprovação em processos nos diversos aparatos que a sociedade exige. Finaliza solicitando o apoio para que possam conversar com o governador para lhe mostrar do quão uma proposta como esta poderá contribuir ainda mais para o bom desenvolvimento do estado de Santa Catarina. O presidente da sessão registra a presença e agradece as colaborações do senhor Roger Carlos Martins do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e do senhor Jairo da Silva, bem como da senhora Liana Hones. Após afirmar que estão sendo recepcionadas todas as sugestões e corroborar com a necessidade de uma conversa com o Governador Estadual, inclusive, para tratar sobre o Programa Catarinense de Preparação para as Pessoas com Deficiência para o mundo do trabalho. Reconhece o esforço, sendo testemunha do compromisso e de quanto árduo foi o trabalho do referido grupo. Não houve interferência, tendo total autonomia para a elaboração deste documento. Enaltece o material, afirmando que terão um belo conteúdo para leitura e estudos e que este grupo está fazendo história, pois este pautará todas as ações do segmento das pessoas com deficiência em Santa Catarina. Parabeniza novamente o grupo e concede a oportunidade da fala ao eminente deputado Aguiar. Ao saldar a todos e parabenizar o estado dando ênfase a esta comissão e ao seu presidente, comenta sobre o avanço que estas ações diferentes têm para as pessoas diferentes e apoia as audiências estaduais. Após autorização do eminente Presidente da Comissão, a Deputada Carminatti enaltece o cuidado e a responsabilidade na elaboração do documento. Apoia as audiências públicas e se coloca a disposição para cooperar com o que for possível. Sendo assim, a realização das audiências foram aprovadas por unanimidade Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião, da qual eu, Arilson Machado, Assessor da Comissão, lavei a presente ata, que após ser lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Sala de Imprensa, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**José Nei Alberton Ascari**

Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 05 DE JULHO DE 2017.**

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Ismael dos Santos, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, referente à 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados membros da Comissão: Serafim Venzon, Dalmo Claro, César Valduga representando o Deputado Natalino Lázare, Narciso Parizotto e a deputada Luciane Carminatti. O Deputado Romildo Titon, justificou sua ausência através do Ofício nº HS07/17. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos os membros presentes, em especial ao Deputado Cesar Valduga, nesta reunião representando o Deputado Dalmo Claro. Sobre o PL/0306.5/2106 de autoria do Deputado Gabriel Ribeiro, que institui a Semana de Prevenção ao Tabagismo nas Escolas Estaduais de Santa Catarina, comentou que já existem vários programas como o PROERD e que acha importante a proposta do Deputado Gabriel Ribeiro sobre a conscientização de prevenção do tabagismo, reduzindo o número de estudantes fumantes e os danos irreversíveis a saúde causado pelo cigarro. Colocando o PL/0306.5/2016 em discussão e votação, e lembrando que já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado por unanimidade. O Presidente ainda explanou sobre a Batalha do Programa Reviver 3, não pela falta de vontade política do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina nem do Secretário de Estado da Saúde, mas sim pela burocracia estatal "que está nos deixando um tanto quanto contrariados". Comentou que aguarda desatar efetivamente este nó na reunião do dia 6/07/2017 entre a Secretaria da Saúde e FAPEU, para que logo as 72 comunidades terapêuticas aprovadas no Programa Reviver 3 de 2016 possam receber o que lhes é de direito, ou seja, até dez vagas financiadas pelo Governo do Estado. O Presidente espera trazer boas notícias na próxima reunião. Passando a palavra para o Deputado Serafim Venzon, que parabenizou o Presidente Deputado Ismael pelo belo trabalho à frente da Comissão, ressaltou que o Programa Reviver foi criado para ajudar as Comunidades Terapêuticas, pois é a única que trata dos narco dependentes no Estado de Santa Catarina, e ressalta que este recurso é muito importante, e gostaria de ver o Programa ampliado. Disse que se solidariza com o Presidente e lembra a existência de um programa de isenção fiscal, onde dos 100% do Imposto de Renda descontados, todos podem doar até 6% desta parte, para o Fundo da Criança e Adolescente da sua cidade. Disse ainda que é muito difícil a população entender que doando esta parte pode salvar adolescentes das drogas, inserindo-os no esporte, cultura e lazer. O Presidente, Deputado Ismael Dos Santos agradece a explanação do Deputado Serafim Venzon, que é Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente. Ressalta a importância dos Deputados Estaduais terem esta conscientização também. Deputado Cesar Valduga, neste ato representando o Deputado Natalino Lázare saudou o Deputado Ismael dos Santos, Presidente da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas e demais Deputados presentes. Citou não só a preocupação, mais sim a ação do Deputado Ismael Dos Santos frente à Comissão que vem buscando no terceiro setor, com as ONGs, OSIPs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e as Igrejas do Estado de Santa Catarina. Acredita que o Programa Reviver é um Programa consolidado e que já deu certo sendo possível perceber que a dependência química hoje em dia atinge jovens, adolescentes e crianças. Relata que tem falado com muitas famílias que buscam ajuda para seus filhos e que já acompanhou o Deputado Ismael em visitas às comunidades terapêuticas, ressaltando a importância dos Deputados realizarem estas visitas também. O Programa já se consolidou no Estado e essas iniciativas no terceiro setor com voluntários, tira em parte a responsabilidade do Estado. O Presidente agradeceu o aparte do Deputado Cesar Valduga. Comunicou três detalhes positivos: 1ª) Hoje em dia já foi tipificado o que são as Comunidades Terapêuticas (uma unidade propagadora de saúde), com adesão espontânea, marcada pela convivência entre pares, terapia ocupacional, disciplina e espiritualidade e que esta no marco regulatório; 2ª) O Governo do Estado instituiu o Programa Reviver de maneira oficial, através de decreto; 3ª) Já está reservado no orçamento de 2017 a quantia de R\$ 6 milhões de reais para o Programa Reviver. O que esta acontecendo, é uma certa resistência por parte de alguns

técnicos da Secretaria de Estado da Saúde em relação ao Programa e a parceira com as ONGs. Espera logo ter uma solução para este problema. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença e cooperação dos senhores Deputados, da imprensa, dos colaboradores e amigos e encerrou a presente reunião.

E, para constar, eu, João Fúlvio F. Vieira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Ismael dos Santos e posteriormente publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Ismael dos Santos

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 971

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 13 do autógrafo do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0212/2017, que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento nas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

#### Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º

"Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-SC os seguintes débitos:

- I - tratando-se de débito não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2017;
- II - tratando-se de débito lançado de ofício, aqueles constituídos até 30 de junho de 2017;
- III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 30 de junho de 2017; ou
- IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, os respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até 30 de junho de 2017.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considerar-se-á a situação do débito na data de seu pagamento."

"Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

- I - tratando-se de débitos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos:
  - a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;
  - b) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018; ou
  - c) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018; e
- II - nos demais casos:
  - a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;
  - b) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018;
  - c) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018;
  - d) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de março de 2018; ou
  - e) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até 30 de abril de 2018.

§ 1º A redução de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive na hipótese de pagamento parcial do débito, caso em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 2º A adesão ao PREFIS-SC, que deverá ser efetuada eletronicamente, por meio do sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I - dar-se-á de forma automática com o recolhimento do débito, ainda que parcial, dentro do prazo fixado nos incisos do *caput* deste artigo;

II - implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III - independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido."

"Art. 3º O pagamento de crédito tributário com o benefício de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, identificar a parcela do débito que permanecerá em discussão."

"Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas;

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária; e

III - não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)."

"Art. 5º Os pagamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal."

"Art. 7º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC poderá ser contado a partir das datas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'e' do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, conforme o caso, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário."

#### Razões do veto

Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do PCL nº 212/2017 tratam do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC). A redação dos incisos do §1º do art. 1º e das alíneas dos incisos I e II do *caput* do art. 2º foi modificada por emenda parlamentar, a qual dilatou os prazos originalmente previstos na Medida Provisória nº 212, de 5 de julho de 2017, ampliando benefício fiscal que acarreta maior renúncia de receita sem que houvesse prévia autorização do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), contrariando o art. 150, §6º, c/c o art. 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República Federativa do Brasil. Devido a isso, os arts. 3º, 4º, 5º e 7º, vinculados diretamente ao PREFIS-SC, restam desnaturados.

A Informação nº 123/2017, da Diretoria de Administração Tributária da SEF, fundamenta o veto dos referidos dispositivos, nos seguintes termos:

[...] em virtude de tratarem da concessão de benefícios fiscais de ICMS sem amparo em prévio Convênio autorizativo, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), pois, cabe ressaltar que a concessão de benefícios fiscais está vinculada à regra geral prevista no art. 150, §6º, da Constituição Federal, determinando que tal concessão deva ser precedida por lei específica [...].

Entretanto, o próprio dispositivo ressalva o mandamento do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, em que qualquer benefício fiscal concedido em matéria de ICMS deva ser precedido de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, celebrado nos termos da Lei Complementar Federal 24/1975. Esses convênios são celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ (art. 1º da LC 24/75), sendo inconstitucional a lei ou o decreto estadual que conceda tais benefícios de forma autônoma, sem o respaldo dessa deliberação conjunta dos citados entes federados.

[...]

Além disso, deve ser ressalvado que, para que haja concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...].

Portanto, para a concessão de qualquer benefício fiscal que acarrete em renúncia de receita, esta renúncia deve ser considerada, por imposição constitucional, na estimativa

constante da Lei Orçamentária do próximo exercício, ou de outra forma, deve estar acompanhada de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos inobservados em relação aos dispositivos que tratam do PREFIS-SC.

Na mesma linha é também o Parecer nº 440/2017, da Consultoria Jurídica da SEF:

Estas dilatações, com base na Informação nº 123/17, lavrada pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, podem causar desequilíbrio nas finanças públicas do Estado, na medida em que não atendem os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e por não serem consideradas na estimativa constante na Lei Orçamentária do próximo exercício, ou acompanhadas de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita.

A PGE, por sua vez, no Parecer nº 417/17, entendeu pela inconstitucionalidade dos incisos do § 1º do art. 1º da proposição:

12. Todavia, em que não atende a elasticidade do prazo inicialmente fixado, instituindo como novo marco temporal, 30 de junho de 2017. Forçoso reconhecer, neste caso, que a prorrogação do prazo tem como efeito o aumento da renúncia de receita.

13. De outro lado, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”, sendo que, salvo engano, a emenda parlamentar não se fez acompanhar da estimativa de impacto demandada.

14. Ademais, embora não crie despesa, a emenda parlamentar provoca efeito análogo ao aumentar a renúncia de receita inicialmente prevista.

#### **Arts. 6º e 13**

“Art. 6º A partir da data da publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência da titularidade dos créditos representados por debêntures emitidas com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I - desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.940, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II - prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito.”

“Art. 13. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.”

#### **Razões do veto**

Os arts. 6º e 13 do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 212, de 2017, foram incluídos por emenda parlamentar e tratam de matéria estranha ao objeto da medida provisória editada originalmente.

A SEF, por meio do Parecer COJUR nº 440/2017, fundamentou o veto dos citados dispositivos:

Ainda, de plano, recomenda-se o VETO aos arts. 6º e 13 do Projeto de Conversão em Lei da MP 212/17 em virtude do enorme potencial danoso para as finanças do Estado de Santa Catarina, e, conseqüentemente, sua contrariedade ao interesse público. Conforme manifestação da DIAT, tais debêntures representariam uma perda estimada em 7,5 bilhões de reais. A média da arrecadação anual do Estado de Santa Catarina é de 20 bilhões de reais.

A Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública da intermédio da Comunicação Interna nº 090/2017, exarou a seguinte manifestação:

7.Originalmente, a Lei nº 9.940, de 1995, em seu art. 8º, previu a possibilidade de permutabilidade dos valores das debêntures para quitação de dívidas tributárias, *in verbis*:

“Art. 8º A sociedade, por decisão da Assembleia Geral, poderá, quando for necessário à consecução dos seus objetivos, atribuir aos títulos de sua emissão as características de permutabilidade e de poder liberatório para: [...]

II - quitação de dívidas tributárias.”

8. Assim, alguns possuidores das debenturistas buscaram realizar compensações com débitos tributários, o que foi negado administrativamente pela Administração Tributária, culminando em vários processos judiciais no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dentre eles, o processo 0016670-21.2011.8.24.0023, onde recentemente foi julgado o Resp. 1.664.295, que entendeu pela possibilidade de análise pelo Tribunal de Origem para julgamento referente à inconstitucionalidade da lei (tese defendida pela PGE/SC), determinando a devolução dos autos à justiça local.

[...]

12. Logo, tem-se que os títulos referidos no art. 6º do PCL 212/2017 estão sendo objetos de demandas judiciais, o que impede a sua compensação antes do trânsito em julgado. Ou seja, o fato de se reconhecer que há um risco de futuramente os títulos afetarem o caixa do Estado não justifica, por óbvio, o seu reconhecimento antes do trânsito em julgado das ações, sob pena de perda do objeto dos mesmos.

[...]

16. O art. 6º prevê que “a partir da data da publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública”. Ocorre que os títulos (debêntures) ao serem atualizados desde a data do seu lançamento pelos critérios de correção previstos na época (correção pela TJLP, juros remuneratórios de 14% ao ano, mais juros moratórios de 12% ao ano), tornam-se impagáveis, na medida em os aspectos econômicos à época não se equiparam aos de hoje, tornando insustentável a manutenção de tais encargos. Assim, modificar os critérios de correção somente a partir da publicação da lei e permitir a compensação com débitos tributários em nada contribui para a solução do problema. Se a modificação do critério de correção se desse desde a data do lançamento das debêntures seria de se analisar do ponto de vista financeiro (juridicamente ainda está em discussão outros aspectos legais).

Já a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, mediante a Comunicação Interna nº 314/2017, apontou o impacto do art. 6º nas finanças estaduais e, por consequência, nos serviços públicos, especialmente saúde e educação:

Nesse ponto, além dessa redução impactar no custeio de serviços públicos relevantes como Segurança Pública, Sistema Prisional, Defesa Civil, Assistência Social, entre outros, a Saúde e Educação serão igualmente afetados, tendo em vista que a RLI é a base de cálculo para o repasse dos recursos dessas funções.

O Parecer nº 0439/2017, da Consultoria Jurídica da SEF, recomendou o veto do art. 6º:

[...] é por demais evidente que a previsão contida no § 2º do art. 6º do Projeto de Conversão contraria o interesse público, merecendo o veto do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, devem ser vetados também o *caput* e o §1º do art. 6º, pois tratam de matéria de direito civil, relativas a critérios de correção dos títulos, cuja competência para legislar é privativa da União.

A PGE, por meio de Nota Técnica, avaliou os reflexos do PCL nº 212/2017 nas teses jurídicas de defesa relacionadas ao tema do poder liberatório tributário das debêntures emitidas pela Santa Catarina Participação e Investimentos (INVESC), verificando a inconstitucionalidade dos dispositivos:

Em relação às teses de inconstitucionalidade adotadas, elas podem ser assim resumidas:

**1) Violação ao art. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal:** no âmbito da competência legislativa concorrente, compete à União estabelecer normas gerais de Direito Tributário, o que inclui, por óbvio, disciplinar as modalidades de extinção dos tributos (que são previstas nos arts. 97, 156, 162 e 170 do Código Tributário Nacional). Logo, não poderia a lei estadual disciplinar hipótese de extinção de tributos não prevista nas normas gerais federais.

**2) Violação ao art. 146, III, da Constituição Federal:** nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, somente lei complementar poderia disciplinar normas gerais sobre crédito tributário, o que compreende, por óbvio, as hipóteses de



extinção e/ou compensação. Essa exigência formal se aplica, obviamente, também aos Estados (por força do princípio da simetria, inequivocamente aplicável em matéria de processo legislativo), de modo que não poderia a lei estadual questionada inovar em matéria de quitação de débitos tributários senão por meio de lei complementar.

**3) Violação ao art. 155, §2º, I e XII, “g”, da Constituição**

**Federal:** nos termos da norma constitucional apontada como violada, benefícios fiscais somente podem ser concedidos por meio de lei complementar e, em havendo envolvimento do ICMS, mediante autorização do CONFAZ (deliberação dos Estados e Distrito Federal). Logo, não poderia lei ordinária estadual conferir tal benefício aos titulares de títulos emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

**4) Violação ao art. 22, I, da Constituição Federal:** somente a União Federal pode legislar sobre Direito Comercial e, por consequência, sobre as características de debêntures, o que, em âmbito federal, é feito da Lei 6.404/76. Logo, não poderia a lei estadual disciplinar características ou efeitos de títulos comerciais emitidos por pessoa jurídica de direito privado, ainda que controlada pelo Estado de Santa Catarina.

**5) Violação ao art. 173, § 2º, da Constituição Federal:** a atuação do Estado em áreas da economia por empresas estatais, constituídas sob o regime jurídico de direito privado - como é obviamente o caso -, não pode receber benefícios e subsídios não extensivos à iniciativa privada. Em razão disso, não poderia a lei estadual atribuir às debêntures da INVESC poder liberatório do pagamento ou compensação de tributos, o que não é extensivo a títulos emitidos por outras empresas que atuam no mercado.

**6) Violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal:** pelo princípio da legalidade tributária, somente a própria lei - diretamente e sem delegar tal decisão à Assembleia Geral da INVESC - poderia atribuir poder liberatório a uma debênture. No caso em exame, a lei possibilitou que órgão administrativo interno da INVESC (Assembleia Geral) decidisse a respeito dos atributos das debêntures por ela emitida (entre eles, o poder liberatório de quitação de tributos), do que se extrai que não se trata de poder atribuído diretamente pela lei.

**7) Violação à repartição das receitas tributárias e aos limites mínimos constitucionais (art. 158, IV, 168, 198, § 2º, 212 da Constituição Federal).** Ao possibilitar a quitação de tributos por debêntures emitidas por pessoa jurídica de direito privado, a lei estadual frustra a realização de receitas de tributos, e reduz indevidamente a base de cálculo da repartição de receitas constitucionais devidas aos Municípios e demais Poderes, bem como dos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde e educação.

**8) Violação ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 165 e seguintes da Constituição Federal).** Ao frustrar receitas tributárias estimadas, que deixam de ingressar nos cofres públicos, sem nenhuma previsão na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA), há também violação ao princípio da responsabilidade fiscal.

[...]

Primeiro, as regras do *caput* do art. 6º, que trata da mudança do indexador das debêntures, e do § 1º do art. 6º, que trata da vedação à transferência de titularidade das debêntures, invadem seara própria do direito civil e comercial, matérias que se inserem na competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. É flagrante, portanto, a sua inconstitucionalidade.

A seu turno, a norma prevista no § 2º do art. 6º, ao autorizar expressamente a compensação de debêntures da INVESC com créditos tributários, reproduziu quase todas as violações constitucionais sustentadas na tese de defesa do Estado: (i) viola competência da União para legislar sobre normas gerais tributárias, ao prever hipótese de extinção de tributos não prevista no CTN (art. 24, I, e § 1º, CF); (ii) não atendeu ao requisito formal de ser veiculada na forma de lei complementar, exigida para dispor sobre hipótese de extinção e/ou compensação de tributo (art. 146, III, CF); (iii) concede benefícios fiscais e disciplina regime de compensação não observando a exigência de lei complementar e prévia autorização do CONFAZ (art. 155, § 2º, I e XII, “c” e “g”, CF); (iv) atribui às debêntures da INVESC poder não previsto na legislação de direito civil ou comercial (especialmente na Lei Federal n. 6.404/76), violando competência privativa da União (art. 22, I, CF); (v) atribui prerrogativas à INVESC que

não são extensivas às demais empresas submetidas a regime jurídico de direito privado (art. 173, § 2º, CF); (vi) impacta substancial e negativamente a base de cálculo da repartição das receitas tributárias devidas a Municípios, aos demais Poderes e à UDESC, e os valores a serem aplicados nas áreas de saúde e educação em razão dos limites mínimos constitucionais (art. 158, IV, 168, 198, § 2º, 212, todos da CF); (vii) viola o princípio da responsabilidade fiscal, por não possuir qualquer amparo na LDO ou LOA (art. 165 e ss., CF).

Por fim, a PGE, no Parecer nº 417/17 e no Despacho do Procurador-Geral do Estado, vaticinou a inconstitucionalidade dos dispositivos aludidos:

23. [...] 2. É inconstitucional o art. 6º do PCL 212/2017, decorrente de emenda parlamentar, por falta de pertinência temática, assim como por estar em desacordo com os arts. 22, I, 24, I e § 1º, 146, III, 155, § 2º, I e XII, “c” e “g”, 158, IV, 165, 168, 173, § 2º, 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal [...].

02. Em adendo, destaco que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a invalidade de emenda parlamentar, em projeto de conversão de medida provisória em lei, que veicule conteúdo diverso do constante da norma originária. *Verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.”

03. Ressalto, ainda, que na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.889-DF, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu, com igual fundamento, o trâmite do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, na parte em que inovava quanto ao conteúdo inicial da Medida Provisória nº 678/2015, do Governo Federal.”

**Art. 11**

“Art. 11. Ficam remetidos os créditos não tributáveis relativos a multas, juros e encargos em processos de todos os Poderes e órgãos do Estado de Santa Catarina, lançados ou não de ofício, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2017, observado o seguinte:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2017;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, aqueles constituídos até 30 de junho de 2017;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 30 de junho de 2017; ou

IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, os respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até 30 de junho de 2017.

§ 1º Os débitos relativos ao *caput* deste artigo terão os valores relativos a juros e multas reduzidos da seguinte forma:

a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018; ou

c) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018.

§ 2º Nos demais casos:

a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de dezembro de 2017;

b) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de janeiro de 2018;

c) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de fevereiro de 2018;

d) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento do débito até o último dia útil de março de 2018; ou

e) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento do débito até 30 de abril de 2018.”

**Razões do veto**

O art. 11 do PCL nº 212/2017, incluído por emenda parlamentar, ao criar hipótese de remissão de créditos não tributáveis relativos a multas, juros e encargos em processos de todos os Poderes e órgãos do Estado de Santa Catarina, violou a pertinência temática com o objeto da medida provisória original.

A SEF, no Parecer COJUR nº 440/2017, recomendou o veto desse dispositivo:

Por sua vez, em nosso entendimento, o art. 11 também deverá ser **VETADO**, pois trata de remissão de créditos não tributáveis relativos a multas, juros e encargos em processos de todos os Poderes e órgãos do Estado de Santa Catarina, lançados ou não de ofício, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2017.

Não há pertinência temática com o objeto da MP, que tratou pontualmente de benefícios fiscais de ICMS. O artigo acrescentado trata de remissão de multas de caráter administrativo (ex. multas de trânsito). A referida remissão pode ter efeito nocivo para o efeito educativo das penalidades, estimulando novos atos infracionais.

A PGE, no Parecer nº 417/17, também fundamentou o veto: 21. Ocorre que a MP 212/2017 tem por objeto benefícios fiscais relativos ao ICMS, não podendo ser assim considerada a remissão de créditos não tributáveis.

22. Portanto, é evidente a falta de pertinência temática da emenda parlamentar que deu ensejo ao art. 11, em relação à MP.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 976**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Comunico a essa augusta Casa Legislativa que o Excelentíssimo senhor Vice-Governador do Estado deverá ausentar-se do País no período compreendido entre os dias 30 de outubro e 2 de novembro do corrente ano, em caráter particular, sem acarretar ônus ao erário.

Florianópolis, 30 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIOS**

**OFÍCIO Nº 0698.8/2017**

Ofício CBVJ - Adm. 184/2017 Joinville, 25 de outubro de 2017  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, referente ao exercício de 2016.

Moacir Gervazio Thomazi

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 0699.9/2017**

Ofício nº 042/CDL-PH/15 Palhoça, 27 de outubro de 2017  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Câmara de Dirigentes Lojistas de Palhoça, referente ao exercício de 2016.

Josué da Silva Mattos

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 0700.7/2017**

Porto União, 19 de outubro de 2017

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sim - Sempre Incentivando Música, de Porto União, referente ao exercício de 2016.

Renate Ihlenfeld

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 0701.8/2017**

Ofício 124/2017 Florianópolis, 30 de outubro de 2017  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Du Projetus, de Florianópolis, referente ao exercício de 2016.

Eliete Alano de Oliveira

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 1851, de 30 de outubro de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** a servidora **TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA**, matrícula nº 8484, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, por conta da dotação orçamentária 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, 339014 - Diárias Civil.

Gerson Rodrigo de Bandeira Pamplona

Diretor-Geral e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1852, de 30 de outubro de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o servidor **GARIBALDI ANTONIO AYROSO**, matrícula nº 8486, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Diretor Financeiro, código PL/DAS-7, com fundamento no art. 17, da Portaria nº 1015, de 26 de março de 2015, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento antecipado de combustíveis, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, à conta da Ação 1144 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, na dotação 33.90.30.96 - Material de Consumo.

Gerson Rodrigo de Bandeira Pamplona

Diretor-Geral e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1853, de 30 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **JOSIANE RIBAS LANZARIN**, matrícula nº 8618, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Nilso Jose Berlanda).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1854, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR JOSIANE RIBAS LANZARIN**, matrícula nº 8618, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Novembro de 2017 (MD - 4ª Secretária - São José).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1855, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1832, de 26 de outubro de 2017, que alterou o nível de retribuição salarial do servidor **PATRICK ALEXANDRE PALMEIRA**, matrícula nº 4420.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1856, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor **PATRICK ALEXANDRE PALMEIRA**, matrícula nº 4420, de PL/GAM-84 para o PL/GAM-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (MD - 1ª Vice-Presidência)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1857, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **MEIBEL PARMEGGIANI**, matrícula nº 7181, na DL - CC - Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, a contar de 1º de novembro de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1858, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **PEDRO SQUIZZATTO FERNANDES**, matrícula nº 6315, na DL - CC - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a contar de 1º de novembro de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1859, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora **MARIA APARECIDA DE BRITTO MOLGARO**, matrícula nº 5470, de PL/GAB-83 para o PL/GAB-82, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Manoel Mota)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1860, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor **RAULINOSCHUTZE**, matrícula nº 5588, de PL/GAB-90 para o PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Jean Kuhlmann)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1861, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor **ALLAN MUNHOZ MADEIRA**, matrícula nº 5160, de PL/GAM-93 para o PL/GAM-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (MD - 1ª Secretária)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1862, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ANDRE LUIZ RIBEIRO, matrícula nº 5648, de PL/GAB-25 para o PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Marcos Vieira)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1863, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ROSIANE INDALÊNCIO GERÔNIMO VIEIRA, matrícula nº 8130, de PL/GAB-100 para o PL/GAB-99, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Ismael dos Santos)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1864, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora TERCÍLIA REIS ALBINO, matrícula nº 8111, de PL/GAB-33 para o PL/GAB-42, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Ismael dos Santos)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1865, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1848, de 27 de outubro de 2017, que nomeou o servidor **ADIR KREFTA**.  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1866, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR ADIR KREFTA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-35, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 4ª Secretaria - Campo Erê).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1867, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR DEJALMA SANTO LAZZAROTTI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Neodi Saretta - Concórdia).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1868, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR ELIANIR MARINHO DA SILVA CAMINHA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jean Kuhlmann - Blumenau).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1869, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR EDINÉIA GONÇALVES BORGES**, matrícula nº 7498, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nilso Jose Berlanda).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1870, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR JÉSSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Águas de Chapecó).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1871, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR JOEL BRIGIDO DA COSTA JUNIOR** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Manoel Mota).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1872, de 31 de outubro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR TANIA MARA SILVA CIPRIANI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mario Marcondes - São João Batista).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1873, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR MISAEL GONCALVES CANUTO**, matrícula nº 5177, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-80, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 1ª Secretaria - Joinville).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1874, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR MARGARETE SANTOS TRINDADE SIGNORI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - São Carlos).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1875, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR FABIANO FREITAS**, matrícula nº 5731, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-85, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - Gabinete da Presidência).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1876, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CARLA CRISTINA SCHE, matrícula nº 2536, de PL/GAB-52 para o PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Maurício Eskudlark)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1877, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JERUSA NARA MOSER, matrícula nº 3388, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-95, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Maurício Eskudlark)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*



**PORTARIA Nº 1878, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ARNALDO PEREIRA GARCIA, matrícula nº 6662, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-44, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Jose Milton Scheffer)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1879, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor GERMANO GRISS NETO, matrícula nº 5024, de PL/GAB-99 para o PL/GAB-96, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Gabriel Ribeiro)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1880, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor WILSON LUIZ FARIAS, matrícula nº 8510, de PL/GAB-74 para o PL/GAB-77, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Valduga)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1881, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2841/2017,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO** à servidora **MORGANA VINTER**, matrícula nº 8572, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 22 de outubro de 2017.  
Gerson Rodrigo de Bandeira Pamplona  
Diretor-Geral e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1882, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** nos assentamentos funcionais, o nome da servidora ADRIANA HELENA DE SOUZA GEZAK, matrícula nº 4992, para **ADRIANA HELENA DE SOUZA GEZAK**.  
Gerson Rodrigo de Bandeira Pamplona  
Diretor-Geral e.e.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1883, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor LENILSO DA SILVA, matrícula nº 7575, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de Novembro de 2017 (Gab Dep Ana Paula Lima).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1884, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora MÁRCIA JURACI GARCEZ, matrícula nº 8102, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Rodrigo Minotto).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1885, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor VICTOR MARAVALHAS FILHO, matrícula nº 7413, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Silvio Dreveck).  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1886, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora IVANDA MARCHIORO SANTHIER, matrícula nº 3194, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Neodi Saretta)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1887, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ARLAN GULIANI, matrícula nº 8429, de PL/GAB-66 para o PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Novembro de 2017 (Gab Dep Neodi Saretta)  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1888, de 1º de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR VICTOR MARAVALHAS FILHO**, matrícula nº 7413, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-98, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Novembro de 2017 (MD - Gabinete da Presidência).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1889, de 01 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR VINICIUS JOSUE ZANCANARO GRANZOTTO**

para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gabriel Ribeiro - Campos Novos).  
Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1890, de 06 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** - a pedido - a Portaria nº 1872, de 31 de outubro de 2017, que nomeou a servidora **TANIA MARA SILVA CIPRIANI**, matrícula nº 8696.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1891, de 06 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor JULIO CESAR MOSENA ALESSIO, matrícula nº 8307, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de Novembro de 2017 (Liderança do PP).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1892, de 06 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA APARECIDA MARTINS SITONIO, matrícula nº 3971, de PL/GAM-73 para o PL/GAM-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de Novembro de 2017 (MD - 1ª Vice-Presidência)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1893, de 06 de novembro de 2017**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

**NOMEAR THIAGO RAFAEL AYRES** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PP - Balneário Gaivota).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL/0005.8/2017**

Approva as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2014.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2014, integradas pelas Contas do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,  
Deputado José Milton Scheffer  
Relator

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 424/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 958**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de José Boiteux".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 162/2017

Florianópolis, 29 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo e desafetar e doar ao Município de José Boiteux, o terreno urbano com área de 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrado sob o nº 12.860, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, e cadastrado sob o nº 00771 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a ocupação do Centro Municipal de Saúde.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 424/2017**

Autoriza a doação de imóvel no Município de José Boiteux.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de José Boiteux o imóvel com área de 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 12.860 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama e cadastrado sob o nº 00771 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a instalação de uma unidade básica de saúde no Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Ibirama.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 425/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 959**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 154/2017

Florianópolis, 16 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei, que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Criciúma, o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrado sob o nº 17.752 no Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 03962 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de serviços públicos municipais.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 425/2017**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 17.752 no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 3962 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de serviços públicos municipais.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 426/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 960**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 128/17** Florianópolis, 04 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville, o imóvel com área de 1.250,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 68.844 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 0179 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 426/2017**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 1.250,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 68.844 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00179 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a instalação da unidade básica de saúde municipal edificada no imóvel objeto da doação.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 427/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 961**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
 Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 109/17** Florianópolis, 17 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, que autoriza o governo do Estado a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) o imóvel com área de 15.357,82 m<sup>2</sup> (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete metros e oitenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, constante nos módulos 12A e 12B do imóvel matriculado sob o nº 35.509 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação e funcionamento da sede da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 427/2017**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) uma área de 15.357,76 m<sup>2</sup> (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete metros e setenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, correspondente aos módulos 12A e 12B do imóvel matriculado sob o nº 35.509 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01254 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à FAPESC promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a instalação da sede da FAPESC.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da FAPESC, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.990, de 8 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
 § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) uma área de 15.357,82 m<sup>2</sup> (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete metros e oitenta e dois decímetros quadrados), correspondente aos módulos 12A e 12B do imóvel de que trata o *caput* deste artigo, matriculado sob o nº 35.509 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.” (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.990, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
 Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos módulos de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei, objeto de doação à FAPESC.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 428/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 962**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul”.

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 166/17**

Florianópolis, 26 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder ao IFSC, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso gratuito do Imóvel onde se encontra instalado o Centro de Educação Profissionalizante (CEDUP), do Alto Vale de Rio do Sul/SC, matriculado sob o nº 4592, no Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 783 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por finalidade o desenvolvimento de suas atividades educativas de Educação Profissional e outros cursos de nível técnico e superior de interesse daquela região.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 428/2017**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Rio do Sul.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4592 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00783 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o IFSC desenvolva atividades de ensino profissionalizante e ofereça cursos de nível técnico e superior para a comunidade.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 429/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 963**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Chapecó”.

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 112/2017**

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder à União - Poder Judiciário, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso gratuito de imóvel, com área total de 554,87 m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e quatro metros e oitenta e sete decímetros quadrados) contendo benfeitorias, matriculado, sob os nº 51.369 no Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 4613 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem como objetivo permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região desenvolva suas atividades, tendo em vista que o referido imóvel foi objeto de permuta com o Estado e, até a presente data a construção de sua novo sede não foi concluída.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 429/2017**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Chapecó.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à União - Poder Judiciário, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso do imóvel com área de 554,87 m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e



quatro metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 51.369 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 4613 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região desenvolva suas atividades.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;  
II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou  
III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;  
II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;  
III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;  
IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou  
V - houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 430/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 964**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Presidente Nereu".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 165/2017**

Florianópolis, 21 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a ceder ao Município de Presidente Nereu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito compartilhado, do Ginásio Estadual de Esportes Geraldo Back da E.E.B. João Tolentino Júnior, registrado sob o nº 6.711, no Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 03609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso compartilhado tem por finalidade o desenvolvimento das atividades esportivas do município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 430/2017**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Presidente Nereu.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Presidente Nereu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Geraldo Back da Escola de Educação Básica João Tolentino Júnior, instalado sobre o imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 6.711, à fl. 222 do Livro nº 3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 3609 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;  
II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou  
III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;  
II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;  
III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;  
IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou  
V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Ibirama.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 431/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 965**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 159/2017**

Florianópolis, 04 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a ceder ao Município de Capinzal, pelo

prazo de 5 (anos), o uso gratuito compartilhado as dependências da Escola de Educação Básica Belisário Pena, instalada sobre o imóvel com área de 6.547,87 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o nº 26.434 no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por finalidade o desenvolvimento de atividades das séries iniciais do ensino fundamental por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 431/2017**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Capinzal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado das dependências da Escola de Educação Básica Belisário Pena, instalada sobre o imóvel com área de 6.547,87 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 26.434 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento das séries iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 432/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 966**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o

projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Princesa".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 27/10/17

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 158/2017**

Florianópolis, 19 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a ceder o Município de Princesa, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito compartilhado do Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Antenor Nascentes, matriculado sob o nº 7.495 no Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4051 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso compartilhado tem por finalidade, o uso exclusivo, ao desenvolvimento das atividades esportivas desenvolvidas pelo Município.

Os horários utilizados pelo desenvolvimento das atividades da Escola de Educação Básica Antenor Nascentes deverão ser respeitado, bem como fica proibida a venda e comercialização de bebidas e alimentos.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 432/2017**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Princesa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Princesa, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Antenor Nascentes, instalado sobre o imóvel com área de 1.950,00 m<sup>2</sup> (mil, novecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 7495 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4051 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 433/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 967**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Herval d'Oeste".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 164/17**

Florianópolis, 21 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a ceder gratuitamente ao Município de Herval D' Oeste, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado de 01 (uma) sala de aula, das dependências da Escola de Educação Básica Odilon Fernandes, instalada matriculado sob o nº 4.253 no Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 2579 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades da educação infantil por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 433/2017**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Herval d'Oeste.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Herval d'Oeste, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado de 1 (uma) sala de aula da Escola de Educação Básica Professor Odilon Fernandes, instalada sobre o imóvel com área de 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4.253 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02579 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educação infantil por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação,

segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 434/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 968**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Herval d'Oeste".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 119/2017**

Florianópolis, 04 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder ao Município de Herval D' Oeste, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito compartilhado do imóvel onde se encontra instalado o Ginásio de Esportes Oscarzão, junto à Escola de Educação Básica Professor Eugênio Marchetti, matriculado sob o nº 6.191 no Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02575 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso compartilhado tem por finalidade o desenvolvimento das atividades esportivas do município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 434/2017**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Herval d'Oeste.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Herval d'Oeste, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Oscarzão da Escola de Educação Básica Professor Eugênio Marchetti, instalado sobre o imóvel com área de 5.489,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 6.191 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02575 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades esportivas pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou
- V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 435/2017**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 969**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Brusque".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 98/2017** Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a conceder gratuitamente à Rede feminina de Combate ao Câncer de Brusque, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de uma área de 300,00 (trezentos metros quadrados), localizada no Município de Brusque, parte do imóvel registrado sob o nº 11.689 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 00341 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de USP de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de ações de combate ao câncer.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 435/2017**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Brusque.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de uma área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 11.689, à fl. 96 do Livro 3-E, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 00341 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 8.342, de 19 de setembro de 1991, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de ações de combate ao câncer por parte da concessionária.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte da concessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 436/17**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 970**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Blumenau".

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM Nº 157/2017**

Florianópolis, 4 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei autorizando o Poder a conceder gratuitamente ao Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social de Blumenau (CEDESB), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de uma área de 988,00 (novecentos e oitenta e oito metros quadrados), com benfeitorias, localizada no Município de Blumenau, matriculada sob o nº 389 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01210 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que a entidade implante o Programa de apoio e desenvol-

vimento da criança em família na comunidade e o Programa de Educação para a vida.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Milton Martini**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 436/2017**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Blumenau.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Centro de Desenvolvimento Sócio-Esportivo e Cultural no Brasil (CEDESB), localizado no Município de Blumenau, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 988,00 m² (novecentos e oitenta e oito metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 389 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01210 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 17.199, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que a entidade implante programas sociais destinados a crianças.

Art. 3º O concessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do concessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0437.4/2017**

Dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, a serem desenvolvidas em:

I - terrenos ou áreas públicas estaduais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações e/ou entidades civis mantidas com recursos públicos estaduais; e

IV - áreas ou terrenos de particulares.

Parágrafo único. A utilização dos terrenos ou das áreas de que trata o inciso IV deste artigo dar-se-á mediante anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - o cumprimento da função social da propriedade;

II - a manutenção de áreas e/ou terrenos urbanos limpos e ocupados;

III - o aproveitamento de áreas devolutas;

IV - o incentivo de práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

V - a integração social entre os membros da comunidade;

VI - o fomento da agricultura urbana;

VII - o incentivo à preservação da biodiversidade vegetal, das plantas e ervas medicinais e da microfauna; e

VIII - o zelo, pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável, de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Constituem etapas para implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços públicos urbanos apoiadas pelo Programa Horta Familiar:

I - o cadastro contendo a localização da área e/ou terrenos;

II - a consulta e formalização da cessão de uso pelo proprietário, em caso de áreas particulares; e

III - a permissão do uso da área ou terreno no órgão competente.

Parágrafo único. A área ou terreno pode ser utilizada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto das hortas e sistemas de compostagem, apoiadas pelo Programa Horta Familiar, deve ser destinado ao consumo dos residentes no bairro onde esses serviços se encontram implantados, e, o excedente, doado a asilos, albergues públicos e congêneres.

Art. 5º O produto dos sistemas de compostagem deve ser empregado nas próprias hortas comunitárias e, o excedente, destinado ao uso e adubação da vegetação em praças e jardins públicos.

Art. 6º É vedado o uso de agrotóxicos nas hortas comunitárias de que trata esta Lei.

Art. 7º A fiscalização das ações concernentes à execução desta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

*Lido no Expediente*

*Sessão de 31/10/17*

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa do presente Projeto de Lei, a meu ver, não corresponde à instituição de um Programa, mas, sim, a uma medida que deve ser desenvolvida no âmbito do já existente Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Trata-se de uma espécie de política socioeconômica urbana que visa ao cumprimento do princípio constitucional da Função Social da Propriedade.

Implantar e cultivar hortas comunitárias, aproveitando insumo orgânico gerado por meio de sistemas de compostagem comunitários, aproveitando áreas e terrenos ociosos, sendo eles públicos ou privados, é uma forma de promover a inclusão social produtiva, realizada em cooperação entre o poder público e a comunidade no contexto urbano.

É sabido que os terrenos e áreas urbanas desocupadas representam um problema para o poder público. A limpeza dos terrenos por particulares e a sua destinação para hortas ou sistemas de compostagem comunitários, evitarão o acúmulo de lixo e a proliferação de insetos e roedores, potenciais transmissores de zoonoses diversas, implicará, também, em menos gastos ao erário e deixará o ambiente urbano mais harmônico.

A produção de hortaliças, frutas, ervas e plantas medicinais poderá representar, também, a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos, contribuindo para a saúde física e mental da população, além de servir de estímulo à alimentação saudável.

Ademais, a própria compostagem, além de representar uma grande vantagem para o meio ambiente, poupará trabalho ao Poder Público, pois eliminará considerável volume de resíduos orgânicos, a serem recolhidos, traduzindo-se em redução de custos ao erário e, sobretudo, uma solução para adubação das hortas sem o uso de agrotóxicos.

Em suma, a medida proposta é uma forma de ampliar, ou melhor, aperfeiçoar, a função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal) no interesse da coletividade.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma proposta de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lázare

\*\*\* X X X \*\*\*



**PROJETO DE LEI Nº 438/17****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 972**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fundação do Meio Ambiente, o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências".

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/10/17

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Exposição de Motivos nº 27/2017

Florianópolis, 20 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado de Santa Catarina

NESTA

Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências".

O IMA realizará as atividades que hoje são de atribuição da Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

O instituto terá a natureza jurídica de autarquia, a mesma dos órgãos ambientais existentes no âmbito da União Federal: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

A proposta, além de padronizar a forma jurídica do órgão ambiental do Estado com IBAMA e ICMBio, objetiva modernizar as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de modo a permitir a criação de instrumentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão.

O projeto também dispõe sobre as atribuições da nova autarquia, sua estrutura organizacional básica, patrimônio, receitas e pessoal.

A matéria é adequada para ser disciplinada por lei ordinária, considerando que a Constituição Estadual, em seu art. 13, §1º, estabelece que a criação de autarquias será efetuada por esse tipo de norma.

Ademais, o projeto extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), fundação pública (art. 96, II, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007), que teve sua criação autorizada pelo art. 84 da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, e instituída pelo Decreto nº 662, de 30 de julho de 1975, dispondo que a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessa fundação serão absorvidos pelo IMA.

Cabe asseverar que a forma de extinção (por meio de Lei) se deve pela própria natureza da atividade que a FATMA, como entidade pública, exerce, típica de Estado, sendo que a regra a ser aplicada às fundações públicas autárquicas é a mesma que incide sobre as autarquias.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

Respeitosamente,

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA

Secretário de Estado e.e.1

ALEXANDRE WALTRICK RATES

Presidente da FATMA

**PROJETO DE LEI Nº 438/2017**

Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto do Meio Ambiente (IMA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS).

Art. 2º Compete ao IMA:

I - implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II - elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III - licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI - desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII - propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII - supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX - elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

X - implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e

XI - executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Art. 3º O IMA terá a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Presidente;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Diretoria de Administração;

IV - Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental;

V - Diretoria de Regularização Ambiental; e

VI - Diretoria de Biodiversidades e Florestas.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições e da estrutura organizacional do IMA será estabelecido em regimento interno, que será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 4º Constituem patrimônio do IMA os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 5º Constituem receitas do IMA:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

IV - os valores decorrentes da cobrança de autuações, emolumentos administrativos e taxas, especialmente da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina (TFASC), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 14.601, de 29 de dezembro de 2008; e

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei ao IMA e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 6º Fica extinta a Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

§ 1º Em decorrência da extinção da FATMA, a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessa fundação serão absorvidos pelo IMA.

§ 2º O cargo de Advogado Fundacional pertencente ao quadro de pessoal da FATMA, previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, passa a ser denominado Advogado Autárquico.

Art. 7º O art. 72 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
 IX - acompanhar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; ..... ” (NR)  
 Art. 8º O art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “Art. 119. ....  
 VIII - .....  
 a) o Instituto do Meio Ambiente (IMA); ..... ” (NR)  
 Art. 9º O art. 184 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 “Art. 184. Ficam mantidas as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental na estrutura organizacional básica do IMA e as Coordenadorias Regionais na estrutura do IPREV.  
 § 1º Compõem a estrutura organizacional básica do IMA as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, que serão ativadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da administração pública e as necessidades e propriedades regionais. .... ” (NR)  
 Art. 10. A Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IX-I, conforme redação constante do Anexo I desta Lei.  
 Art. 11. O Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.  
 Art. 12. O Anexo III-S da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.  
 Art. 13. O art. 1º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Ambiental, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo previstos no Anexo III-S da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e em efetivo exercício no Instituto do Meio Ambiente (IMA).” (NR)

Art. 14. A gratificação instituída pelo art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013, passa a ser devida aos servidores lotados ou em exercício no IMA.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício no IMA o disposto nos arts 4º, 5º e 6º da Lei nº 16.300, de 2013.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da FATMA para atender às despesas de estruturação e manutenção do IMA, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover adequações no Plano Plurianual (PPA 2016-2019) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias para implementação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 96 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II - a Seção II do Capítulo III do Título V da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; e

III - o Anexo X-B da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Florianópolis,

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

ANEXO I  
 “ANEXO IX-I  
 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)  
 (Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ENTIDADE	Quantidade	Código	Nível
<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>			
<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b>			
Presidente	1		
Assessor do Presidente	2	DGS/FTG	2
Gerente Regional de Meio Ambiente	16	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Ouvidor	1	DGS/FTG	2
<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>			
Procurador Jurídico	1	DGS/FTG	1
<b>DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente de Planejamento e Avaliação	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE AMBIENTAL</b>			
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental	1	DGS/FTG	1
Gerente de Laboratório e Medições Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Informações Ambientais e Geoprocessamento	1	DGS/FTG	2
Gerente de Estudos e Projetos Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Emergências e Passivos Ambientais	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</b>			
Diretor de Regularização Ambiental	1	DGS/FTG	1
Gerente de Licenciamento Ambiental e Autorizações de Obras Públicas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Processos Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Licenciamento Ambiental Rural	1	DGS/FTG	2
Gerente de Fiscalização Ambiental	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE BIODIVERSIDADES E FLORESTAS</b>			
Diretor de Biodiversidades e Florestas	1	DGS/FTG	1
Gerente de Biodiversidades e Florestas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Bionegócios	1	DGS/FTG	2
Gerente de Áreas Naturais Protegidas	1	DGS/FTG	2

”(NR)

ANEXO II  
"ANEXO XIV  
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL  
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO/ENTIDADE DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível (*)
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE			
Secretário da Comissão Central de Licenciamento Ambiental	1	FG	2
Coordenador de Unidade de Conservação	10	FG	3
Supervisor de Controle Interno	1	FG	3

”(NR)

ANEXO III  
"ANEXO III-S  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)  
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

ENTIDADE	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REF
IMA	ARTÍFICE I	GRUPO OCUPACIONAL ANO - ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	1 a 4	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	GRUPO OCUPACIONAL ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1 a 4	A a J
	MOTORISTA			
	TÉCNICO EM ANÁLISE AMBIENTAL			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM DESENHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
	ADMINISTRADOR	GRUPO OCUPACIONAL ANS - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1 a 4	A a J
	ANALISTA DE INFORMÁTICA			
	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II			
	ASSISTENTE SOCIAL			
	BIBLIOTECÁRIO			
	BIÓLOGO			
	CONTADOR			
	ECONOMISTA			
	ENFERMEIRO			
	ENGENHEIRO			
	GEÓGRAFO			
	GEÓLOGO			
	OCEANÓGRAFO			
	SOCIÓLOGO			
	TÉCNICO DE CONTROLE AMBIENTAL			

”(NR)

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0439.6/2017**

Dispõe sobre a divulgação da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

Art. 1º O Estado deve cadastrar e disponibilizar, no site da Secretaria de Estado de Segurança Pública, os dados das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único. O cadastro deve conter o nome, a foto e demais dados processuais dos condenados, e será mantido no site até o término da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gabriel Ribeiro

Lido no Expediente

Sessão de 01/11/17

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher vai muito além da agressão física ou do estupro. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica.

O Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça; no entanto, a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por esse motivo.

O objetivo deste Projeto de Lei é divulgar para a sociedade quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram.

Recentemente, aprovamos nesta Casa a disponibilização online da lista dos condenados por estupro. Nada nos impede, com o intuito de conferirmos mais transparência e segurança aos cidadãos catarinenses, que também seja disponibilizado o cadastro dos agressores à mulheres. Sendo assim, conferiremos mais segurança a mulheres e, quiçá, crimes possam ser prevenidos.

Sendo assim, reconhecemos a extrema importância da presente proposição, e é com base em tais argumentos que conto com a colaboração dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputado Gabriel Ribeiro

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017**

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares - PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares - PIC, obrigatórias em Santa Catarina e orientadas na forma desta lei, constituem estratégia de aumento da resolutividade no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As PIC utilizarão os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas com incidência nas práticas previstas como segue:

- I - arteterapia;
- II - ayurveda
- III - biodança;
- IV - dança circular;
- V - homeopatia;
- VI - medicina antroposófica;
- VII - medicina tradicional chinesa;
- VIII - meditação;
- IX - musicoterapia;
- X - naturopatia;
- XI - osteopatia;
- XII - plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII - quiropraxia;
- XIV - reflexoterapia;
- XV - reiki,
- XVI - shantala;
- XVII - terapia comunitária integrativa;
- XVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XIX - yoga;

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo de PIC no SUS, em Santa Catarina, é regulada obrigatoriamente em norma do Ministério da Saúde ou na forma de Lei Estadual.

Art. 3º As PIC obrigatoriamente devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas e prescritas, orientadas e supervisionadas por profissional com registro no conselho regional da profissão.

Art. 4º O fomento ao uso do potencial termal instalado em Santa Catarina deve ser tratado na forma de credenciamento da iniciativa privada e, as unidades termais do patrimônio estadual integradas ao SUS, para a execução prioritária das práticas de termalismo social e crenoterapia diretamente pelo poder público no final dos contratos de concessão.

Art. 5º Os órgãos do SUS deverão adquirir, no mínimo, cinquenta por cento das compras de plantas medicinais ou medicamentos de composição fitoterápica com a garantia de que a matéria prima foi produzida preferencialmente no território catarinense pela agricultura familiar, num prazo de dez anos, com aplicação de dez por cento do mínimo de compras a cada ano progressivamente.

Parágrafo único. Fica garantida a venda direta pelo agricultor familiar das plantas medicinais produzidas na propriedade rural, na qualificação de pessoa física do inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 6º Fica instituída a Farmácia Viva - FV, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de formular ações para a consolidação do uso das plantas medicinais na atenção básica de saúde e para apoiar a integração do agricultor familiar na produção orientada das diversas plantas medicinais prescritas nos sistema.

Parágrafo único. A execução da FV integrará transversalmente as políticas públicas rurais e de atenção básica da saúde, bem como as compras públicas, os programas de financiamento da produção, assistência técnica e extensão rural, os órgãos públicos no estado a que estão ligados cada programa.

Art. 7º A FV, regulamentada na forma do Decreto, deverá prever no mínimo as seguintes ações:

- I - cursos de formação e palestras orientativas;
- II - farmácia básica de produtos das plantas medicinais
- III - mecanismos de avaliação da resolutibilidade; e
- IV - pesquisa científica.

Art. 8º Os órgãos do SUS no estado deverão adotar normas complementares a esta Lei num prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

*Lido no Expediente  
Sessão de 01/11/17*

#### JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. É por isso que o artigo primeiro busca garantir a obrigatoriedade das PIC e, por conseguinte, estabelecer a tipificação do que são essas práticas.

Em consonância com o disciplinado no Ministério da Saúde, a matéria busca esclarecer quais práticas são possíveis no sistema, de forma a garantir a exata execução de tais terapias normatizadas pelo ministério e reduzir erros no cotidiano do SUS. Todavia, evita também a inclusão de pseudas práticas, no sistema e saúde pública, ao dispor sobre a quem compete normatizar novas inclusões em Santa Catarina.

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com a agricultura familiar catarinense. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recurso públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

Os agricultores familiares aparecem como os principais agentes produtores de um campo das PIC, que necessita de ampliação de produção e de consolidação de uma farmácia básica ou de produtos oriundos das plantas medicinais com garantia de procedência e qualidade. É importante equiparar os agricultores familiares, não só como produtores, e expandir a possibilidade do acesso desses ao mercado das plantas medicinais por venda direta e mercado garantido. Este projeto de lei orienta o mercado a comprar cinquenta por cento da produção da agricultura familiar de plantas medicinais, de forma de viabilizar esse arranjo produtivo local, todo esse processo de integração, preços competitivos e qualidade do produto catarinense como característica. Nesta lógica, tanto as compras públicas de plantas medicinais ou das empresas que produzem produtos fitoterápicos, direcionados ao SUS, devem adquirir desses produtores as matérias primas necessárias a essa comercialização.

Notadamente, aparece o que de mais consolidado existe na cultura popular: a Farmácia Viva - FV. Objeto de ação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, assim como da Frente Parlamentar Catarinense de Práticas Integrativas em Saúde, ambos espaços de discussão deste Poder, a FV cumpre importante responsabilidade social e fraternal como o povo catarinense, realizando inúmeras palestras, cursos e debates envolvendo entidades públicas, igrejas, associações comunitárias e a agricultura familiar, no intuito de identificar as espécies, estimular construções de hortos medicinais e aumentar o uso terapêutico das plantas.

Assim, como forma de consolidar e expandir, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Santa Catarina, a fim de estimular e multiplicar o uso seguro e adequado dessas práticas terapêuticas.

Solicito, desta forma, o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0441.0/2017

Prevê a remissão e anistia de créditos de tributos e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2013, decorrentes de substituição tributária do ICMS de medicamentos, por aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), ao invés do Preço Máximo ao Consumidor (PMC), sugerido pelo fabricante, no respectivo cálculo.

§ 1º A concessão da remissão e anistia previstos neste artigo fica condicionada a que o contribuinte beneficiado:

I - Regularize todos os demais débitos tributários pendentes com a fazenda Estadual, mediante pagamento, parcelamento ou acordo com base em penhora de faturamento;

II - Desista de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III - Mantenha em dia o pagamento do ICMS vincendo;

IV - Atenda outras disposições estabelecidas na legislação estadual;

V - Mantenha o nível de emprego nos 12 (doze) meses seguintes à publicação desta Lei;

§ 2º A dispensa dos créditos tributários previstas no "caput" será concedida de forma parcelada, mediante exclusão de 1/60 (um sessenta avos) do valor de crédito tributário objetivo da dispensa por mês, desde que atendidas às condições previstas no §1º.

Art. 2º A autorização prevista no Artigo 1º, não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis

**Milton Hobus**

**Deputado Estadual**

**Darci de Matos**  
**Deputado Estadual**  
**Luciane Carminatti**  
**Deputado Estadual**

Lido no Expediente  
 Sessão de 01/11/17

**JUSTICATIVA**

A eminência desta proposta se faz em função da necessidade de medida governamental que valorize e reconheça o esforço e dificuldades vivenciados pelos distribuidores de medicamentos em função de impasse tributário, causado por interpretação equivocada sobre valores impraticáveis de medicamentos que acarreta em grandes prejuízos e até mesmo na extinção de grandes empresas do setor no Estado, mais precisamente pela inadequada utilização do valor do Preço Máximo ao Consumidor final sugerido pelo fabricante ou

importador, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS de responsabilidade por Substituição Tributária nas operações com produtos farmacêuticos (PMC).

Para facilitar a compreensão do problema a ser enfrentado, é importante salientar que o disposto no art. 37, inc. II da Lei nº 10.297/96, concorda com a regulamentação prevista no art. 145, inc. II, Livro 3, do Regulamento ICMS/SC, as operações com produtos farmacêuticos de uso humano estão submetidas, para fins de incidência do ICMS, ao regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), através do qual o estabelecimento distribuidor e atacadista Catarinense, fica responsável na condição de Substituto Tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Exemplificando, a substituição tributária opera da seguinte forma:

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, operações com produtos farmacêuticos:**



Como se observa do quadro acima, em decorrência do regime de substituição tributária, o estabelecimento é responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a operação própria - ICMS Próprio (venda de mercadoria do distribuidor para farmácia) e do ICMS de responsabilidade por Substituição Tributária - ICMS - ST (venda presumida da mercadoria da farmácia para o consumidor final).

Ocorre que a utilização do valor do Preço Máximo ao Consumidor sugerido pelo fabricante ou importador como base de cálculo do ICMS-ST onera excessivamente o preço dos medicamentos, tendo em vista que este valor não reflete média dos preços praticados pelo mercado varejista (farmácias), sendo muito superior, conforme se observa do seguinte exemplo:

**CÁLCULO DO ICMS-ST (Genérico - Redutor PMC 25%)**



1) Preço de Venda do Distribuidor: R\$ 1,70  
 ICMS Próprio do Distribuidor: 1,70 x 17% = 0,29

**2) ICMS-ST (varejista)**

$$25,33 - 25\% = 19,00 \text{ X } 17\% = 3,23 - 0,29 = 2,94$$

PMc
REDUTOR
ICMS-ST
ALÍQUOTA
ICMS-ST
ICMS-PRÓPRIO
ICMS-ST / FINAL

Total do ICMS (próprio + ST): 0,29 + 2,94 = 3,23

Preço Final do Produtor (Distribuidor): 1,70 + 2,94 = 4,64

**173%**  
**ICMS**  
 sobre P.V. Distribuidor

**32%**  
**ICMS**  
 alíquota efetiva

Neste caso, a farmácia adquire a mercadoria pelo valor médio de R\$ 1,70m porém o valor do ICMS-ST é de R\$ 2,94, ou seja, o ICMS - ST representa 173% do preço de venda da mercadoria, isso porque a legislação tributária presume que o medicamento será vendido por R\$ 19,00, quando na verdade é comercializado por R\$ 9,95, como se observa através da exemplificação no cupom fiscal.

**Observa-se ainda de forma prática que a indústria de medicamentos exerce descontos de até 90% sobre o valor de medicamentos, enquanto o PMC limita esse quantitativo em 25% prejudicando efetivamente o setor e em consequência o cidadão catarinense como consumidor final, ainda, leva-se em consideração que de forma injusta o ICMS dos medicamentos tem valores maiores do que até mesmo os cobrados por energia elétrica e combustíveis.**

Por conta de interpretação duvidosa, reconhecida a nível nacional, que disciplina o instituto da Substituição Tributária no ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o Setor de Distribuição de Medicamentos estabelecido historicamente em Santa Catarina sofreu lançamento de ofício, em tal monta que se constata simplesmente impagável, mesmo que respaldado em regra estrita, impondo ao setor “desequilíbrio financeiro” na relação Fisco-Contribuinte.

Ao teor estrito da norma (“Ex-vi” por efeito) do Regulamento ICMS-SC, anexo 3, artigos 14 ao 148-A), afigura-se infração, posto que para cálculo do ICMS devido por substituição tributária das operações subsequentes, o que é efetuado de forma presumida, uma vez que não há como se saber o exato preço que o varejista final praticará, sem considerar que a livre concorrência impele à prática de preços diversos entre os concorrentes. Ou seja, a cobrança acontece por presunção. Isso decorre da obrigação do Distribuidor de recolher o ICMS que lhe é próprio e mais o ICMS de toda a cadeia econômica subsequente, tomando-se assim o Substituto Tributário das operações que lhe sucedem.

O objetivo da cobrança futura, pela via da denominada “Substituição Tributária”, é chegar o mais próximo possível dos preços reais de venda na última fase, a fase da venda do varejo para o consumidor final. Tenta-se fazer isso pesquisando a média praticada pelo mercado. Esta medida é levantada cientificamente por pesquisas que englobam todos os medicamentos. Não separando aqueles que têm preço sugerido.

O ICMS, por ser um tributo indireto esta sujeito ao fenômeno da repercussão econômica, posto que admite a transferência de encargo. Na hipótese tratada, não foi possível tal repercussão, uma vez que os Contribuintes (Distribuidores de Medicamentos) recolheram o ICMS-ST sobre a chamada MVA (Margem de Valor Agregada), decorrente de pesquisa efetuada pelo Fisco, ou à sua ordem, no mercado real, e o Fisco veio lançar ofício sobre o chamado “Preço Máximo a Consumidor, sugerido pelo Fabricante”, tempos após a efetivação das vendas. Desnecessário dizer que o Preço Sugerido sempre é superior, e via de regra, muito superior, à MVA. A razão principal para isso, está no fato dos Fabricantes (Laboratórios), adotarem esta prática para evitar pedidos constantes de atualização de preço junto a ANVISA.

De lembrar ainda, que o ICMS é imposto real, porque grava a circulação econômica da mercadoria, independente da capacidade contributiva. Por esta característica, justo à população, seria a não tributação dos medicamentos especialmente para a população mais carente, para atender o que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 145, § 1º. Mostra-se com isso, houvesse sido recolhido o ICMS-ST, sobre a base pretendida pelo Fisco, a população consumidora teria pago preços maiores. Por outro lado, isso também permite concluir, em que pese a legislação em sentido estrito impor **ordem de prioridade no cálculo presuntivo do ICMS-ST**, e nesta prioridade primeiro está o preço sugerido e na ausência deste, a MVA, a análise conjuntural dos fatos mostra que não houve locupletamento por parte dos Distribuidores, uma vez que não cobram a diferença de ICMS da cadeia subsequente, repercutida lá no consumidor final. Insto é o bastante para que a remissão total resista a apelos apressados de acusação de imoralidade. Até porque também impõe a Carta Magna (Art. 155, §2º, III), que o ICMS seja seletivo. Os medicamentos justificam a seletividade e, ainda que por outra forma, este Projeto de Lei faz preencher esta lacuna.

O resultado financeiro dos últimos exercícios demonstra que, ainda que se parcelasse o débito em parâmetros extra legislação atual (que permite o máximo de 120 meses mediante garantia real), as empresas precisarão de período estimado entre 40 (quarenta) à 100 (cem) anos para quitar o débito. Ademais, o patrimônio líquido das mesmas é irrisório face à dívida lançada de ofício. Ou seja, executar as dívidas levará ao caminho certo da quebra de praticamente todas as empresas catarinenses do setor, em consequência o não recebimento por parte do Erário Catarinense.

A inviabilidade de todo um Setor Econômico a nível estadual, não há de interessar nem ao Erário, tão pouco à sociedade que é a razão de ser do Estado. No caso em tela, resultando na supressão de 1200 empregos e a substituição de empresas catarinenses por extensão de redes estabelecidas em outras unidades Federadas, além de desajustar o abastecimento ao varejo.

Há de se considerar ainda a liminar de Apelação Cível n. 0006046-73.2012.8.24.0023, concedida pelo Desembargador substituto Paulo Ricardo Bruschi, TJ-SC, em conformidade com a sistemática do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a cobrança dos referidos débitos, em pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do critério adotado pelo Estado de Santa Catarina para o cálculo do ICMS-ST

“Nesta perspectiva, há manifesta plausibilidade no direito invocado, suficiente ao parcial deferimento do pedido da tutela provisória requerida, vez que evidenciado também o perigo da demora, porquanto o Fisco vem cobrando o imposto em questão aparentemente de modo indevido, sendo conhecidas as consequências disso decorrentes, notadamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de ações executivas e emissão de certidões negativas, dentre outras conhecidas, razão por que despicieiras maiores digressões sobre o assunto.

De outro viso, inexistente qualquer risco ao Estado, que poderá cobrar posteriormente eventual direito não albergado nesta demanda.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a tutela recursal provisória e, por corolário, determino que o Estado de Santa Catarina suspenda a cobrança e/ou execução dos créditos tributários correspondentes às Notificações Fiscais em que utilizou o valor do Preço Máximo ao Consumidor - PMC como critério de determinação de base de cálculo do ICMS - ST nas operações com medicamentos, ficando obstada qualquer medida de cobrança concernentes às referidas Notificações Fiscais, garantindo aos associados da demandante a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, evidentemente no que se refere ao crédito tratado neste ato.”

Demonstrando o equívoco do fisco estadual, quanto a aplicação da notificação, apresento decisão, transitada e julgada em 19 de outubro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatório do Ministro Edson Fachin (RE 593849 - MG) onde retira-se;

“Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 201 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário a que se deu provimento, para reformar o acórdão recorrido e afirmar o direito da parte recorrente em lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais e respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar nº 118/05; na qualidade de prejudicial, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, § 10, da Lei nº 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais; fixou interpretação conforme à Constituição nas expressões “não se efetive o fato gerador presumido” no § 11 do art. 22 da Lei estadual e “fato gerador presumido que não se realizou” no artigo 22 do Regulamento do ICMS, para que essas sejam entendidas em consonância à tese objetiva deste tema de repercussão geral.

...

Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos do julgamento a fim de que o **precedente que aqui se elabora deve orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do presente entendimento, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados membros e do sistema judicial como um todo decidido por essa Corte.**”

Neste sentido a cobrança do ICMS-ST, ainda que admitida a forma presuntiva, não pode implicar em cobrança superior à base de cálculo de fato praticado. Disse o STF que o preço praticado por inferior a MVA estabelecida, caberá ao contribuinte direito a restituição da parte indevida recolhida. A parte indevida agrava-se no caso de imposição de uso para a presunção de cálculo do preço sugerido, uma vez que as empresas recolheram pela MVA, ou seja, sem qualquer

prejuízo ao Estado, resultando em guarida judicial no sentido de não permitir cobrança do ICMS sobre base de cálculo superior àquela efetivamente praticada no mercado.

Da referida Liminar, extrai-se texto basilar de justificativa para a proposta em tela. Aliás, registra-se, que em demanda idêntica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu conforme postulado nesta ação, tendo tomado igual sentido a Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED), a qual é vinculada à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e tem recomendado às Secretarias Estaduais de Fazenda que não adotem o Preço Máximo ao Consumidor, como critério da base de cálculo do ICMS-ST, por causar distorção dos preços dos medicamentos e onerar a população”.

Ainda alinhado a proposta, seguindo também a orientação do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 18 de agosto de 2017, proclamou o final de julgamento, sob Recurso Especial nº 1519034/RS, onde negou provimento ao Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a base de cálculo do ICMS na substituição tributária a Associação dos Distribuidores de Medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul (ADIMERS), siga os preços fixados pela Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED). Demonstrando desta forma cabal, que não tem como prosperar a tentativa de cobrança do Estado, pois os distribuidores utilizam como fórmula de cálculo para recolhimento do ICMS-ST, o MVA, fato gerador da notificação, pois o Estado exige a aplicação do PMC com base de cálculo em desacordo com o julgado pelo STJ e STF.

A Lei estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as normas de legislação tributária estadual, em seu artigo 59, traz as modalidades de extinção do crédito tributário, conforme se apresenta;

“Art. 59. Extinguem o critério tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art. 66;

IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida e definida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei especifica de cada tributo disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre o ulterior verificação de irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 47 e 52.”

Conforme apresentado, a modalidade de remissão pretendida alcançar, visa evitar caos econômico e social que ocorrerá com a postergação da solução, uma vez que diante do cenário apresentado, tudo leva a crer que a extinção ocorreria no futuro mediante decisão judicial, causando mais prejuízos para o Estado, e em consequência para os distribuidores de medicamento e cidadão.

A urgência de solução definitiva para o assunto, justifica-se também pela sistemática de cobrança do crédito tributário, especialmente o lançado de ofício. A partir da inscrição em dívida ativa, segue ele para execução fiscal e protesto, salvo oferecimento de garantia, esta, de impossível cumprimento pelos valores em não terão mais acesso aos seus fornecedores. Ou seja. A continuar no caminho em curso, os Distribuidores estarão falidos, os empregados dizimados e o Erário nada ou quase nada receberá.

Portanto, a partir de uma interpretação conjunta dos fatos narrados e de nítida compreensão, com as normas reguladoras do instituto da chamada substituição tributária ICMS, resta claro que é do interesse público a remissão dos referidos débitos tributários.

Afora isso, para resguardar o interesse público naquilo que possível, condiciona-se a remissão à regularização de todos os demais débitos tributários eventualmente pendentes com a Fazenda Estadual, mediante pagamento, parcelamento ou acordo com a base em penhora de faturamento, além de exigir-se a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que fundam as ações e adimplência do ICMS vincendo.

Desta forma, as presunções relativas à cobrança do ICMS de operações futuras dar-se-á sobre bases reconhecidamente justa e juridicamente corretas conforme a interpretação da própria Corte Suprema.

Portanto, este Projeto de Lei trata o Setor Econômico Distribuidor de Medicamentos com o respeito que merece ao trazer de

volta o equilíbrio financeiro prejudicado por norma que veio impor excesso de exação.

A remissão pretende atingir créditos tributários juridicamente duvidosos, os quais, apesar de amparados em normas do Regulamento do ICMS de SC, são impossíveis de honrar, gerando pendências no sistema, impedindo a emissão de Certidões Negativas de Débito (CND), levando todo o Setor Econômico envolvido à inviabilidade.

Além disso, ressalte-se que os créditos tributários a serem remetidos e anistiados por meio dos citados artigos ficarão suspensos até que haja o recolhimento do valor integral do imposto que for dispensado nos termos do inciso I do §1º dos referidos artigos.

Cabe abordar também no aspecto prático, algumas dificuldades enfrentadas pela indústria e distribuição de medicamentos que acarretam em sério impacto para o setor e em consequência para o cidadão, responsáveis por instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nesta casa legislativa, entre elas, **a falsificação de medicamentos, contrabando, roubo de carga, fraude na manipulação;**

Esta é mais uma importante constatação de que o setor de Distribuição de Medicamentos não possui margens comerciais que permitam a prática de preços e os respectivos impostos atribuídos arbitrariamente pelo fisco estadual, conforme demonstrado pelo balanço das empresas apresentados ao fisco. Há de se enfatizar, casos inclusive, em que o valor da notificação atribuída é superior ao próprio faturamento da empresa.

A revista Istoé em sua edição nº 2392, apresenta números alarmantes, difundidos pelos maiores meios de comunicação do país;

“O Brasil na rota dos remédios falsificados

Um quinto dos medicamentos comercializados no País são ilegais, segundo a Organização Mundial de Saúde. Vindos do **Paraguai**, China e Índia, eles alimentam um mercado bilionário, que cresceu 13% em um ano.

Um relatório divulgado recentemente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu mais um ruidoso sinal de alerta sobre a debilitada saúde do País. Segundo o documento, **19%** dos remédios comercializados por aqui são ilegais. A estimativa é que se vendam vinte medicamentos falsos em cada lote de 100. Eles são vendidos em feiras, bancas de ambulantes, pela internet e, inclusive, nas farmácias. E chegam ao Brasil vindos do **Paraguai**, China e Índia. Podem vir prontos para o consumo ou ainda na matéria-prima (o chamado princípio ativo) - que é manipulada em estabelecimentos clandestinos, sem a menor condição de higiene e geralmente elaborada na dose errada.”

...

As conseqüências das ações dessa máfia bilionária são nefastas. De acordo com os pesquisadores da OMS, a pirataria de substâncias **matou cerca de 700 mil pessoas no mundo em 2014**. É um problema que aflige governos e fabricantes no mundo todo, principalmente em período de crise econômica. “Como é mais barato, as pessoas acham que estão fazendo um bom negócio ao comprar medicamentos falsos. Não estão. As mortes estão aí para comprovar”, diz Edson Vismona, do Conselho Nacional de Combate à Pirataria. “É uma burrice consumir remédios ilegais”, afirma Anthony Wong, diretor médico do Centro de Assistência Toxicológica do Hospital das Clínicas de São Paulo. **“Esse é um problema mundial de saúde, incluindo Estados Unidos e Europa, onde a vigilância é muito maior do que aqui.”**

“Às vezes ele é mais rentável do que o tráfico de entorpecentes”, afirma o delegado da polícia federal de São Paulo André Luiz Previato Kodkaoglanian. “São quadrilhas ligadas diretamente às organizações criminosas internacionais.”

Fonte: Alan Rodrigues - Istoé”

Diante dos fatos e números preocupantes, se evidencia alto índice de medicamentos e matéria prima apreendidos no território Brasileiro.

Considerando os esforços constantes da ANVISA, mesmo trabalhando em parceria com a Polícia Federal, não se obtém métodos eficazes de fiscalização e combate aos recorrentes casos de irregularidade.

As dificuldades no combate ao comércio de remédios falsificados evidencia-se de maneira assustadora em diversas publicações que relacionam a maior lucratividade de comércio de remédios falsos comparado, quando se comparado até mesmo ao tráfico de drogas.

Exemplificando um paralelo com a comprovação do exposto da fragilidade dos métodos que coíbam este crime é relatado ainda em 2012 em matéria da revista EXAME, que expõe em números o nível de remédios falsificados no Brasil;



“A Organização Mundial de Saúde estima que 10% dos remédios consumidos no mundo sejam falsificados. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, a taxa sobe até 30%.

Fonte: Guilherme Rosa - Exame”.

Levando em consideração as matérias apresentadas, é de simples entendimento o alto nível do consumo e distribuição de medicação irregular no Estado potencializado pela proximidade fronteira com o Paraguai, onde Santa Catarina figura como uma das regiões com maior propensão de rota e facilidade para aquisição de medicamentos irregulares do mundo.

**A eficácia de método que diminua o índice de contrabando de medicamentos baseado no fortalecimento, segurança e manutenção da nossa indústria e distribuição de medicamentos se faz fundamental e em caráter excepcional, quando comparada a os outros entes da federação, diante da necessidade de proteção do cidadão Catarinense, exposto a uma região postulante a índices de comércio e distribuição de medicamentos irregulares comparados às regiões de subdesenvolvimento da Ásia e África.**

Seja no aspecto econômico ou pela proteção a saúde pública, a proposta nitidamente prevê o fortalecimento do Estado e do Catarinense.

Ante o exposto, solicito aos eminentes colegas a aprovação desta proposta em Lei.

**Milton Hobus**  
Deputado Estadual  
**Darci de Matos**  
Deputado Estadual  
**Luciane Carminatti**  
Deputado Estadual

\*\*\* X X X \*\*\*

## REDAÇÕES FINAIS

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2017

O projeto de Lei nº 0111.7/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei e seu Anexo Único, a Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 975, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973; a Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983; Lei nº 6.473, de 03 de dezembro de 2001, a Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011 e a Lei nº 16.643, de 17 de junho de 2015.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes símbolos:

I - as Armas do Estado, em cujas faixas devem estar contidas as palavras “Estado de Santa Catarina” obedecendo à ortografia oficial;

II - o Hino do Estado de Santa Catarina, música de José Brasilício de Sousa e letra de Horácio Nunes Pires, aprovado pelo Decreto nº 132, de 21 de abril de 1892; e

III - a Bandeira do Estado de Santa Catarina, conforme Anexo Único desta Lei, deve ter a seguinte composição:

a) três faixas de igual largura, sendo as das extremidades vermelhas e a do centro branca;

b) as faixas são superpostas por um losango verde claro cujas extremidades não atingem as das faixas; e

c) o losango contém em seu centro as Armas do Estado.

Art. 4º Ficam instituídas:

I - a Imbuia, *Ocotea porosa (NEES) L. Barroso*, considerada árvore símbolo do Estado de Santa Catarina.

II - a *Laélia purpurata*, flor símbolo do Estado de Santa Catarina; e

III - a Espinheira Santa, *Maytenus ilicifolia Mart*, instituída a planta medicinal símbolo do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º A Marca Estadual do Turismo fica criada com a expressão “Santa & Bela Catarina”.

§1º São características da Marca referida no *caput* deste artigo as cores do Estado de Santa Catarina, forma e disposições

gráficas, padronizadas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§2º É livre o uso da Marca Estadual do Turismo, cabendo ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e esporte, providenciar registro junto ao Instituto Nacional de Marcas Patentes.

Art. 6º A Bandeira do Contestado fica reconhecida como símbolo regional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Bandeira do Contestado deve ser em cor branca e ter disposta uma cruz verde de forma centralizada.

Art. 7º A orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, fica intuída como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes Leis;

I - Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953;

II - Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953;

III - Lei nº 975, de 29 de outubro 1953;

IV - Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973;

V - Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983;

VI - Lei nº 6.473, de 03 de dezembro de 1984;

VII - Lei nº 8.168, de 12 de dezembro de 1990;

VIII - Lei nº 12.060, de 28 de dezembro de 2001;

IX - Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011; e

X - Lei nº 16.643, de 17 de junho de 2015.”

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 25/10/2017

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2017**

Consolida as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei e seu Anexo Único, a Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 975, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973; a Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983; a Lei nº 6.473, de 3 de dezembro de 1984; a Lei nº 8.168, de 12 de dezembro de 1990; a Lei nº 12.060, de 18 de dezembro de 2001; a Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011 e a Lei nº 16.643, de 17 de junho de 2015.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes símbolos:

I - as Armas do Estado, em cujas faixas devem estar contidas as palavras “Estado de Santa Catarina” obedecendo à ortografia oficial;

II - o Hino do Estado de Santa Catarina, música de José Brasilício de Sousa e letra de Horácio Nunes Pires, aprovado pelo Decreto nº 132, de 21 de abril de 1892; e

III - a Bandeira do Estado de Santa Catarina, conforme Anexo Único desta Lei, deve ter a seguinte composição:

a) três faixas de igual largura, sendo as das extremidades vermelhas e a do centro branca;

b) as faixas são superpostas por um losango verde claro cujas extremidades não atingem as das faixas; e

c) o losango contém em seu centro as Armas do Estado.

Art. 4º Ficam instituídas:

I - a Imbuia, *Ocotea porosa (NEES) L. Barroso*, considerada árvore símbolo do Estado de Santa Catarina;

II - a *Laelia purpurata*, flor símbolo do Estado de Santa Catarina; e

III - a Espinheira Santa, *Maytenus ilicifolia Mart*, instituída a planta medicinal símbolo do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º A Marca Estadual do Turismo fica criada com a expressão “Santa & Bela Catarina”.

§ 1º São características da Marca referida no *caput* deste artigo as cores do Estado de Santa Catarina, forma e disposições gráficas, padronizadas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 2º É livre o uso da Marca Estadual do Turismo, cabendo ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, providenciar registro junto ao Instituto Nacional de Marcas e Patentes.

Art. 6º A Bandeira do Contestado fica reconhecida como símbolo regional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Bandeira do Contestado deve ser em cor branca e ter disposta uma cruz verde de forma centralizada.

Art. 7º A Orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, fica instituída como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953;

II - Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953;

III - Lei nº 975, de 29 de outubro de 1953;

IV - Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973;

V - Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983;

VI - Lei nº 6.473, de 3 de dezembro de 1984;

VII - Lei nº 8.168, de 12 de dezembro de 1990;

VIII - Lei nº 12.060, de 18 de dezembro de 2001;

IX - Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011; e

X - Lei nº 16.643, de 17 de junho de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
ANEXO ÚNICO

DA BANDEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito do imóvel com área de 2.220,00 m² (dois mil, duzentos e vinte metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 4.209 no Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02338 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de órgãos da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 298/2017

Declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Pinhalzinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Pinhalzinho, com sede no Município de Pinhalzinho.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 313/2017

Declara de utilidade pública a Associação Lar Recanto do Carinho, de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar Recanto do Carinho, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*